

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL**

Helen Lentz Ribeiro Bernasiuk

**Responsabilidade Civil por Danos Causados pela Imprensa aos agentes
políticos**

**Porto Alegre
2011**

Helen Lentz Ribeiro Bernasiuk

**Responsabilidade Civil por Danos Causados pela Imprensa aos agentes
políticos**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Civil, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Civil.

Orientador: Doutor Sérgio José Porto

Porto Alegre

2011

DEDICATÓRIA

Ao Eduardo e aos meus pais, Enor (*in memoriam*) e Helenice, como manifestação do meu amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento profissional e pessoal. Aos meus pais e familiares, em especial à Su, Kety e Rylberth, por todo o apoio e dedicação.

Ao meu professor orientador, Doutor Sérgio José Porto, pela orientação e dedicação profissional. E também, por ter me acompanhado durante a realização deste trabalho, contribuindo com seus conhecimentos e experiências para o sucesso deste.

Aos meus colegas de trabalho e ao Desembargador Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, pelo exemplo de profissionalismo e dedicação ao direito.

À Graça, pelo auxílio e oportunidade de convívio no decorrer do curso.

À Vera, ao Nilo e ao Leonel, pelo auxílio na pesquisa junto à Biblioteca do TJRS.

Ao Eduardo, pelo amor e companherismo de sempre.

EPÍGRAFE

“Ainda aprendiz na arte de pesquisar, caminho pouco a pouco para a real compreensão do que seja o Direito. Ao percorrer este caminho são naturais o tropeço, a queda e os erros, mas certamente tudo isso faz parte da experiência e da pesquisa. Assim, não tivemos a pretensão de criar um trabalho imune a críticas; ao contrário, as objeções fundadas serão sempre bem vindas e decerto em muito contribuirão para o aprimoramento deste modesto estudo”. (Marcelo Amaral da Silva)

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise da responsabilidade civil (danos extrapatrimoniais) da imprensa em face dos agentes políticos. Procurou-se avaliar quais os critérios utilizados para configuração de ofensa à honra dos políticos e os seus efeitos, as causas de exoneração da responsabilidade civil, bem como os parâmetros utilizados para o ajuizamento da demanda, após a não recepção da Lei Imprensa pelo Supremo Tribunal Federal. O estudo inicia com a análise de parte da doutrina contemporânea, a fim de proceder a um estudo crítico da jurisprudência nacional acerca do tema, com destaque a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Imprensa. Agentes Políticos.

ABSTRACT

The main objective of this final paper is to analyze the civil liability (extra patrimonial damage) on political agents. It was evaluated the main criteria used to characterize the offense to the honor of politicians and its effects, the causes of exoneration from liability, as well as the parameters used to judge the demand as the Press Law has not been recognized by the Supreme Federal Court. The study begins with an analysis of contemporary part of the doctrine in order to engage in a critical study of the jurisprudence on the subject, highlighting the Court of Justice of Rio Grande do Sul, Superior Court and Supreme Federal Court.

Key words: Civil liability. Press. Political Agents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE POR OFENSA À HONRA	12
1.1 Regime Constitucional da Liberdade de Informação Jornalística (Liberdade de imprensa)	12
1.1.1 Breve esboço histórico	12
1.1.2 Livre expressão política	13
1.1.3 Liberdade de Imprensa no Brasil	13
1.1.4 Ditadura e ameaça à liberdade de expressão contra a imprensa	14
1.1.5 O Poder da imprensa e o seu abuso	16
1.1.6 Proteção das fontes jornalísticas	18
1.1.6.1 Proibição do anonimato	19
1.2 A proteção jurídica da pessoa e o direito de personalidade: Breves considerações.	19
1.3 Conflito entre Liberdade de Imprensa e Honra	20
2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE IMPRENSA	24
2.1 Breve esboço comparativo	24
2.2 Responsabilidade Civil da Imprensa em face dos agentes políticos	25
2.3 Hipóteses de Delitos causados pela Imprensa	28
2.3.1 Hipótes de dano.	29
2.3.1.1 Ofensa à honra	31
2.3.1.1.1 Calúnia	32
2.3.1.1.2 Injúria	33
2.3.1.1.3 Difamação	34
2.4 Nexo causal	35
2.5 Responsabilidade objetiva x Responsabilidade Subjetiva	36
2.5.1 Responsabilidade Subjetiva	36
2.5.2 Responsabilidade Objetiva	37
2.5.3 Teoria do Risco Criado: Aplicabilidade ou não aos órgãos de imprensa	38
3 CAUSAS DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	42
3.1 A crítica honesta	42
3.2 Veracidade dos fatos	45
3.3 Matéria estritamente jornalística	48

4 OS EFEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA EM FACE DOS AGENTES POLÍTICOS.....	49
4.1 Busca e apreensão de jornais e proibição de publicação	49
4.2 O direito de resposta	53
4.2.1 O direito de resposta do agente político	53
4.2.2 O direito de resposta no âmbito do direito eleitoral	56
4.2.3 O direito de resposta após a não recepção da Lei 5250/67	57
4.2.4 Divulgação do inteiro teor da sentença como direito de resposta	59
4.3 Indenização por perdas e danos	60
4.4 Critérios de fixação do <i>quantum</i> indenizatório	61
4.4.1 Inexistência de Tarifamento	61
4.4.2. Controle do Superior Tribunal de Justiça sobre as indenizações.....	63
4.4.3.Natureza compensatória	65
4.4.4 Perdas e danos exemplares: Natureza inibitória.....	65
4.4.5 Cláusula de Modicidade: orientação do Supremo Tribunal Federal.....	67
5 PROCEDIMENTO PARA INGRESSAR COM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DA IMPRENSA	68
5.1 Legitimidade ativa	69
5.2 Legitimidade Passiva	70
5.2.1 Pessoa Jurídica que explora o meio de comunicação	70
5.2.2 Pessoa física: Jornalista.....	71
5.2.3 Responsabilidade Solidária.....	72
5.3 Prazo para ajuizamento da ação indenizatória	73
5.4 Prazo para contestação	74
5.5 Prazo para armanejamento de reportagens jornalísticas	75
5.6 Dispensa de depósito e prazo para interposição do recurso de apelação ..	76
CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS.....	82

INTRODUÇÃO

Problema delicado que tem sobremaneira ocupado a atenção de jurista diz respeito à hipótese de danos causados pela imprensa em face dos agentes políticos.

O presente trabalho tem como escopo a análise da responsabilidade civil da imprensa em face dos agentes políticos tão somente no que diz respeito ao dano moral, em razão de ofensa à honra (calúnia, injúria e difamação). Não serão tratados os danos patrimoniais, tampouco as consequências no âmbito criminal.

As democracias contemporâneas enfrentam um dilema que diz com a liberdade de imprensa e a proteção à honra, ainda que de homem público, porquanto ambos os direitos são protegidos constitucionalmente. Se de um lado se deve assegurar a plena liberdade de imprensa, de outro há que se resguardar os cidadãos de abusos cometidos no exercício dessa liberdade.

Destarte, a liberdade de imprensa é fundamental para o exercício da democracia. Não se olvida que, por ser formadora da opinião pública, acaba exercendo grande poder sobre a crise política, e o modo como os políticos serão vistos pela população.

Não obstante exerça grande importância no contexto democrático, deve ser responsabilizada por seus atos, quando estes ferirem direitos de terceiros. Deste modo, cabe à Imprensa informar o fato, devendo, todavia, acautelar-se quanto à divulgação de nomes até que tenha as evidências necessárias. Caso contrário, a sociedade terá sempre a visão distorcida do acontecimento – justamente aquela que mais dificilmente se apaga – considerando-se, ainda, que os seus desdobramentos nem sempre merecem as mesmas manchetes.

A motivação deste trabalho surgiu em decorrência das grandes dificuldades dos operadores do direito na concretização do direito subjetivo, porquanto a violação do direito à honra do político, pela imprensa, é questão controvertida na doutrina e jurisprudência brasileira, em razão da grande dificuldade, em, nos casos concretos, distinguir entre o exercício regular do direito e violação à honra, em especial do agente político, a ensejar a reparação civil. Como afirmado pelo Ministro Gilmar

Mendes “é tênue a linha que separa a atividade regular de informação e transmissão de opiniões do ato violador de direitos da personalidade.”¹

Ainda, em razão da percepção de algumas dificuldades no manejo de demandas indenizatórias, após a não recepção da Lei de Imprensa pelo ordenamento jurídico brasileiro, com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130². Verificou-se que devem ser observadas não só as regras do direito positivo, mas ainda, as exigências traçadas pelo direito pretoriano.

A metodologia utilizada cingiu-se, basicamente, à análise de parte da doutrina constitucionalista e civilista contemporânea, com a paralela observação da legislação nacional acerca do tema, para, posteriormente proceder a um estudo crítico da jurisprudência nacional acerca do tema, com destaque a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. O direito comparado utilizado cingiu-se apenas como ilustrativo, pois a responsabilidade civil será tratada no âmbito do direito brasileiro

O desenvolvimento do presente estudo dividiu-se em quatro capítulos. No primeiro capítulo se teceu breves considerações acerca da liberdade de imprensa e proteção à honra, bem como a solução de eventual conflito entre os princípios. Ainda, os pressupostos da responsabilidade civil da imprensa em face dos agentes políticos, especificamente no que diz com ofensa à honra (calúnia, injúria e difamação).

No segundo capítulo, realizou-se análise acerca das causas de exoneração da responsabilidade civil da imprensa, como a crítica honesta, a veracidade dos fatos, bem como a natureza estritamente jornalística da informação.

Na sequência, no terceiro capítulo, analisou-se os efeitos da responsabilidade civil da imprensa, dentre os quais, a proibição de publicação, o direito de resposta, bem como a indenização por perdas e danos e os critérios para fixação do *quantum* indenizatório.

¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 30 h.

² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00:30 h.

Por fim, no quarto capítulo realizou-se uma breve análise acerca do procedimento para o ajuizamento da demanda indenizatória; a legitimidade ativa e passiva; o prazo: para ajuizamento da ação, para contestar, armazenar as reportagens jornalísticas e para a interposição de apelação.

Finalmente, alicerçando na fundamentação teórica e jurisprudencial, em razão da análise de casos concretos analisados, elaborou-se a conclusão final deste trabalho, sintetizando os principais aspectos da responsabilidade civil da imprensa em face dos agentes políticos. Desta forma, o presente estudo pretende contribuir para a aplicabilidade dos parâmetros configuradores da responsabilidade civil da imprensa em face dos agentes políticos.

1 OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE POR OFENSA À HONRA

1.1 Regime Constitucional da Liberdade de Informação Jornalística (Liberdade de imprensa)

1.1.1 Breve esboço histórico

A liberdade de expressão tem sua origem na modernidade, “consolidando-se a partir do século XVIII”³, quando a experiência do pensamento deixa de ter uma perspectiva individual para adquirir dimensão social. Resultou na luta contra o poder absoluto, o qual baseado no seu exercício sem limitação, “à época, possuía consciência de que a crítica dos atos do governo, bem como do seu fundamento, poderia atuar como forte mecanismo de indesejável controle”⁴

No âmbito internacional, o direito à liberdade de expressão foi expressamente previsto. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, “primeiro instrumento internacional global de proteção de direitos humanos elaborado no Pós-Segunda Guerra Mundial, foi aprovada pela Res. 217, em Assembléia-Geral da ONU, em 1948”⁵.

O documento se fez necessário, porquanto, no período pós – guerra diversas pessoas foram assassinadas por se posicionarem contra os regimes totalitários ou apenas por possuírem opiniões divergentes dos governantes⁶.

O jurista português Euclides Dâmaso Simões ao discorrer acerca da liberdade de expressão sob a ótica do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem preconiza que “o direito à liberdade de expressão, consagrado no art.10º da

³ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 38.

⁴ NOBRE JÚNIOR. Edilson Pereira. Liberdade de expressão versus direitos de personalidade. **Revista CEJ**, Brasília, n. 45, p. 4-13, abr/jun. 2009, p. 05.

⁵ BAPTISTA, Olívia Cerdoura Garjaka; GUASTI, Tatiana Teubner. Ameaça à liberdade de expressão na América Latina: retomada da mordaza?. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 19, n. 74, p.321-354, jan./mar. 2011, p. 332.

⁶ *Ibidem*, p. 333.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, constitui um dos fundamentos essenciais de um sociedade democrática.”⁷

Tem-se que a área de proteção do direito fundamental à liberdade de imprensa “se estende sobre todo o processo de composição de um produto de imprensa, partindo da consecução da informação, passando entre outras, pela atividade redacional até a publicação de notícias e opiniões”⁸.

1.1.2 Livre expressão política

Analisada sobre a ótica do Tribunal Europeu os aspectos positivos da expressão política, conforme preconiza a jurista portuguesa Mariana Duarte Silva é a seguinte:

A imprensa publicita os seus fracassos, a corrupção e a incompetência, dados que os governantes preferiram manter ocultos, mas que um sistema de liberdade de expressão os impede de o fazerem. São obrigados a actuar num sistema que lhes fornece incentivos para agradar os eleitores, respondendo às suas preferências, caso contrário, a afastarem-se.

No acórdão Lopes Gomes da Silva contra Portugal⁹ (de 28 de setembro de 2000) oriundo da Corte de Estrasburgo, restou sedimentado que “os limites da crítica admissível são mais largos quando é visado um político, agindo na sua qualidade de personalidade pública.”

1.1.3 Liberdade de Imprensa no Brasil

Desde a Constituição Imperial de 1824¹⁰, a liberdade de imprensa foi resguardada como matéria fundamental para a organização estatal e garantia da sociedade.

⁷ SIMÕES, Euclides Dâmaso. Liberdade de expressão na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. **Justitia**, São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça, Associação Paulista do Ministério Público, v. 65, n. 198, p. 335-342, jan./jun. 2008, p. 338.

⁸ MARTINS, Leonardo. Sigfried Ellwanger: liberdade de expressão e crime de racismo : Parecer sobre o caso decidido pelo STF no HC 82424/RS (Jurisprudência comentada). **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** : RBEC, Belo Horizonte, v.1, n. 4, p. 179-209, out./dez. 2007, p. 203.

⁹ SIMÕES, Euclides Dâmaso. Op. cit., p. 339.

¹⁰ Conforme voto proferido pela Ministra Carmem Lúcia. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 30 h.

A partir da implantação do Estado Novo e da ditadura de Getúlio Vargas, “os direitos e garantias individuais foram restringidos e a imprensa deixou de ser livre, em face do seu caráter público.”¹¹

Ainda, as Constituições posteriores de “1946 (art. 141, §.5º) e de 1967 com a EC 1/1969 (art. 153, §8º), mantiveram de certa forma, restrição a liberdade de imprensa, considerando o regime de exceção a que passou o país.”¹²

No Brasil, “a última reforma constitucional ocorrida em 1988 contemplou expressamente, como direito fundamento, a livre manifestação de pensamento (art.5, IV)”¹³, assegurando-o, portanto, como direito individual e coletivo da sociedade. Inclusive, o país é contratante tanto da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica, de 1969) quanto do Pacto Internacional de Direitos Humanos e políticos.

Tal preocupação com a liberdade “guarda como fundamento, sobretudo, as atrocidades que a história da humanidade não permite esquecer.”¹⁴

A Constituição de 1988 trouxe de volta a liberdade de expressão. “Superados os tempos ímprobo da ditadura militar, se instaurou um aparente consenso desse direito fundamental.”¹⁵ O jurista Gustavo Binbenbim preconiza que “a Carta de 1988 erigiu um sistema de princípios e regras que, em última análise, reclamam a adoção de uma versão brasileira da *fairness doctrine*.” Nos dizeres do jurista, seria uma intervenção regulatória na liberdade de expressão.

1.1.4 Ditadura e ameaça à liberdade de expressão contra a imprensa

¹¹ RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. Direitos humanos e liberdade de informações jornalísticas. **Revista do IASP**, São Paulo, v. 13, n. 25, p. 352-361, jan./jun.2010, p. 353.

¹² Ibidem, p. 353.

¹³ SIANO, James Alberto. A publicidade como forma de liberdade de expressão. **Revista dos Juizados Especiais**, São Paulo, fuzza, v. 33, p. 11-40, jul./set. 2004, p. 14.

¹⁴ ALMEIDA, Eliese. Publicidade: direito de informação ou liberdade de expressão?. **Revista Síntese de direito empresarial**, São Paulo: Síntese, n. 21, jul./ago. 2011), p. 7-23, p. 08.

¹⁵ CARVALHO, Lucas Borges de. Justiça e liberdade de expressão: uma releitura do caso Ellwanger (Jurisprudência comentada). **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 229-255, abr./jun. 2009, p. 229.

Não se desconhece que ainda existem várias práticas de intimidação a jornalistas como “ameaças e agressões físicas e verbais a jornalistas, assassinatos e declaração de caducidade de emissoras de rádio e televisão.”¹⁶

Os casos de violência contra jornalistas estão, em algumas vezes, “relacionados à veiculação de reportagens investigativas sobre corrupção e irregularidades cometidas por políticos e funcionários públicos.”¹⁷ O objetivo seria impedir a divulgação de informações e, causando uma censura, em razão do medo.

Na Alemanha, o Nacional – Socialismo “rapidamente percebeu a grande potencialidade de persuasão e manipulação dos meios de comunicação, sendo erigidos como peças fundamentais para a publicidade do Terceiro Reich”.¹⁸

Na Venezuela¹⁹ há estatização dos canais televisivos ou a perda de concessão quando alguma emissora se manifesta contra ao governo. O caso emblemático envolvendo a emissora Globovisión, em que restou expedida ordem de prisão contra o Presidente da emissora e atualmente está foragido do país, por opiniões divergentes ao governo.

O Tribunal de Justiça, ao julgar improcedente ação indenizatória ajuizada por Parlamentar contra a Revista Veja, utilizou como fundamento da improcedência, além da análise das peculiaridades do caso concreto, os argumentos de que não se poderia retornar à época da ditadura militar em que a liberdade de expressão era praticamente inexistente, extrai-se do voto a seguinte observação sobre a Ditadura no Brasil²⁰:

Antes do restabelecimento do Estado Democrático de Direito, no final dos anos setenta, o jornal humorístico “O Pasquim” (e muitos outros órgãos de imprensa, incluindo a revista Veja) era submetido a severa censura prévia; em determinada ocasião os órgãos de segurança suspenderam o controle e retiraram o oficial do Exército que trabalhava dentro da redação lendo as matérias a serem publicadas.

¹⁶ BAPTISTA, Olívia Cerdoura Garjaka; GUASTI, Tatiana Teubner. Ameaça à liberdade de expressão na América Latina: retomada da mordaza?. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 19, n. 74, p.321-354, jan./mar.2011, p. 341.

¹⁷ MARTINS, Paula Lígia; MAGRO, Maira. Um panorama sobre a liberdade de expressão e informação no Brasil. **Cadernos Adenar**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p.131-153, dez. 2007, p. 149.

¹⁸ MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Liberdade de expressão e a colisão dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio de Fabris,2010, p. 99.

¹⁹ BAPTISTA, Olívia Cerdoura Garjaka. GUASTI, Tatiana Teubner. Op. cit., p. 344.

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70040698086. Relator: Túlio de Oliveira Martins, 31-03-2001. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 19:16 h.

A edição seguinte do jornal saiu com a manchete “Sem Censura” e um brilhante artigo de conteúdo editorial escrito por Millôr Fernandes, que após algumas observações relatou a despedida do censor, que lhes disse “agora a responsabilidade é de vocês”. Em seu artigo Millôr afirmou que as prisões, torturas, apreensão de edições, a própria censura prévia, censuras supervenientes, pressão contra anunciantes e outras práticas autoritárias demonstravam que a responsabilidade sempre havia sido dos jornalistas, independentemente das restrições do poder à circulação de idéias. A edição do jornal foi imediatamente apreendida.

1.1.5 O Poder da imprensa e o seu abuso.

A imprensa “atualmente não só divulga fatos e notícias, mas também é uma destacada formadora de opinião”.²¹

O Ministro Gilmar Mendes²², ao discorrer sobre a liberdade de imprensa ressaltou que o poder da imprensa é imensurável, representando um poder tão forte quanto o poder estatal e os abusos são devastadores e de difícil reparação. Argumenta que:

É compreensível, assim, que o exercício desse poder social muitas vezes acabe por ser realizado de forma abusiva. É tênue a linha que separa a atividade regular de informação e transmissão de opiniões do ato violador de direitos da personalidade.

De se referir a grande adesão ao marketing dos jornais, o que, segundo Tecio Sampaio Ferraz Junior²³ seria “o tratamento da própria *notícia* como uma *commodity*, aliás, uma das mais poderosas do nosso tempo: a informação”. Isso alteraria a própria atividade de informar:

É o advento do *fast journalism*, capaz, por exemplo, de num dia, notificar que um ex-funcionário da Força Sindical acusava seu presidente, Medeiros, de manipular ilicitamente recursos em contas

²¹ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O sistema constitucional, a liberdade de expressão e de imprensa: direito de crítica: políticos: limites frente à função social da informação (Jurisprudência comentada). **Repertório de Jurisprudência IOB**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v.3, n. 19, p. 660-665, out. 2009, p. 659.

²² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00:30 h.

²³ FERRAZ JÚNIOR, Tício Sampaio. Liberdade de opinião, liberdade de informação: Mídia e privacidade. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo, v. 23, p. 24-29, 1998, p. 25.

no exterior e, no outro, publicar um desmentido de Medeiros, dando ao leitor a aparência de Justiça(ouvir os dois lados).

A liberdade de expressão quando difundida por intermédio de veículos pertencentes aos controladores dos meios de informação é capaz de cometer excessos, desviando-se de sua missão de informar corretamente, Edilson Pereira Nobre Júnior²⁴ exemplifica:

O controle da imprensa por entidades privadas se mostra positivo sob o aspecto de exonerá-la do controle estatal, por outro lado, apresenta-se negativo o constrangimento de sua estrutura por forças econômicas. Isto porque, a exemplo de outros empresários, os proprietários dos meios de comunicação (jornais, emissoras de rádio e televisão, dentre outros) procuram maximizar receitas e minimizar custos, de modo a ser possível que sua decisão sobre o que e como informar venha, com facilidade, a ser influenciada pelo anseio de auferir lucros.

Cumprido referir, que muitas empresas, inclusive, recebem dinheiro do governo, o que pode fazer com as reportagens sejam feitas em tal sentido, o jurista espanhol Miguel Azpitarte²⁵ narra a problemática:

Con certa periodicidad, sobre todo cuando se producen cambios gubernamentales a nivel estatal o autonómico, descubrimos que la mayoría de los periódicos reciben subvenciones de la Administración, dinero que en más de una ocasión garantizan su propia viabilidad económica.

Outro problema grave, conforme assinalado por Gustavo Ferreira Santos é o de grande número de repetidoras de televisão e de emissoras de rádio estar em poder de detentores de mandatos eletivos ou de seus familiares. O resultado é que “isso causa uma grave distorção nos processos eleitorais, já que essas pessoas têm evidentes vantagens no embate de idéias que deveria caracterizar uma campanha.”²⁶

²⁴ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Liberdade de expressão versus direitos de personalidade. **Revista CEJ**, Brasília, n. 45, p. 4-13, abr./jun. 2009, p. 7.

²⁵ AZPITARTE, Miguel. Libertad de expresión y jurisprudencia constitucional : el caso español. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 264.

²⁶ SANTOS, Gustavo Ferreira. Da liberdade de expressão ao direito à comunicação. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 10, p. 200-204, jan./mar. 2010, p. 203.

Edilson Farias²⁷ narra dois casos em que a divulgação da imprensa ocorreu de forma irresponsável, a saber:

Cumpra evocar o caso *Escola Base*, ocorrido em São Paulo, no ano de 1994, quando pessoas inocentes tiveram o patrimônio saqueado, a honra maculada e privada arbitrariamente a liberdade, constituindo um dos mais perversos abusos promovidos pela mídia brasileira, como também a edição manipulada do *Jornal Nacional*, ao abordar o último debate da TV entre os candidatos Lula e Collor, na campanha presidencial de 1989, efetuado pela maior rede de televisão do País, que resultou em consequências graves para a democracia.

Outro problema é a concentração dos veículos de comunicação em grandes grupos empresariais, atuando em diversos setores, o que, “pode fragilizar a liberdade de imprensa, tornando os veículos demasiadamente suscetíveis a influências e interesses primordialmente econômico.”²⁸

1.1.6 Proteção das fontes jornalísticas

A proteção das fontes jornalísticas é “uma das pedras angulares da liberdade de imprensa”. O jurista português Euclides Dâmaso Simões assevera que a ausência dessa proteção dissuadiria as fontes jornalísticas de auxiliar a imprensa a informar ao público sobre questões de interesse geral. Assevera que caso não protegidas as fontes jornalísticas²⁹:

Em consequência, a imprensa poderia ficar diminuída no desempenho de seu papel de “cão de guarda” e na sua aptidão para fornecer informações precisas e fiáveis.

O sigilo da fonte geradora de notícia previsto no art.5º, XIV da Constituição Federal é um recurso constitucional “à disposição do profissional da comunicação, para exercer o seu *munus* com independência.”³⁰

²⁷ FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e Comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 245-246.

²⁸ MARTINS, Paula Ligia; MAGRO, Maira. Um panorama sobre a liberdade de expressão e informação no Brasil. **Cadernos Adenar**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p.131-153, dez. 2007, p. 137.

²⁹ SIMÕES, Euclides Dâmaso. Liberdade de expressão na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. **Justitia**: São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça, Associação Paulista do Ministério Público, v. 65, n. 198, p. 335-342, jan./jun. 2008, p. 338.

³⁰ FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e Comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 239.

Conforme leciona Hidemberg Alves da Frota³¹, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem firmou entendimento de que a proteção das fontes jornalísticas é proteção *sine qua non* para a liberdade de imprensa. O argumento seria o de que as fontes deixaram de informar à imprensa, o que prejudicaria o interesse público. Preconiza que:

(...) a jurisprudência remansosa do TEDH tem considerado incompatíveis com o direito à liberdade de expressão previsto no art. 10 da CEDH as determinações estatais de quebra de sigilo jornalístico, salvo se justificáveis diante de uma preponderante exigência do interesse público (unless it is justified by an overriding requirement in the public interest; si elle se justifie par un impératif prépondérant d'intérêt public), harmônica com as balizas do mencionado parágrafo segundo do mesmo artigo.

1.1.6.1 Proibição do anonimato

Não se pode confundir o sigilo da fonte de informação com o anonimato, “sob pena de ocultar-se o autor da indevida manifestação do pensamento, especialmente quando o exercício é manifestado e veiculado pela imprensa”.³² Deste modo, a busca de identificar o autor da mensagem objetiva estabelecer a parte legítima para responder eventuais excessos ou abusos praticados.

1.2 A proteção jurídica da pessoa e o direito de personalidade: Breves considerações.

No direito inglês, a proteção do cidadão contra a utilização desmedida da crítica ocorre porque “inspirados pela moral vitoriana, trataram de preservar

³¹ FROTA, Hidemberg Alves da. Os limites à quebra do sigilo da (s) fonte (s) jornalística (s), à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 413, p. 153-186, jan./jun. 2011, P. 157.

³² SIANO, James Alberto. A publicidade como forma de liberdade de expressão. **Revista dos Juizados Especiais**, São Paulo, fuzuza, v. 33, p. 11-40, jul./set. 2004, p. 24.

suscetibilidade dos *gentlemen* contra as investidas, notadamente publicadas por meio da imprensa”³³. Se mostra, portanto, bastante inflexível em relação à imprensa.

O direito à intimidade, *the right to privacy*³⁴, conforme asseverado pela jurista Têmis Limberger surgiu por criação de Samuel Warren e Louis D.Brandeis, em razão de o Senador Samuel ter considerado exageradas as notícias divulgada pelo casamento de sua filha, pela imprensa de Boston.

Conforme leciona Daisson Flach³⁵, a “partir da segunda metade do século XX é que o direito à intimidade e à vida privada paulatinamente foi tomando a feição que hoje tem”. Em razão disso possui expressa menção em diversas declarações, dentre as quais, menciona o jurista:

Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, art. 12: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques, toda a pessoa tem direito à proteção da lei.” Convenção Européia sobre os direitos do Homem, 1950, art. 8º: “Qualquer pessoa tem direito ao respeito de sua vida privada e familiar, de seu domicílio e de sua correspondência”. Também no art 17 do Pacto da ONU sobre Direitos Civis e Políticos e no art. 11 da Convenção Americana dos Direitos do Homem, 1969.

No direito brasileiro, a inviolabilidade da vida privada, bem como da intimidade, “decorre do inciso X do art.5º da Constituição de 1988”³⁶.

A proteção dos direitos de personalidade, nos dizeres de Clóvis do Couto e Silva “se realiza, sobretudo, por meio de ações cominatórias, preventivas, para evitar a prática do ato lesivo, e repressivas, para fazer cessar a ofensa já cometida”³⁷

1.3 Conflito entre Liberdade de Imprensa e Honra

³³ PORTO, Sérgio José. **A responsabilidade civil por difamação no Direito Inglês**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 144.

³⁴ LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 55.

³⁵ FLACH, Daisson. O Direito à intimidade e à vida privada e a disciplina dos meios de comunicação. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 372-446, p. 377.

³⁶ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p.133.

³⁷ SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. O conceito de dano no Direito brasileiro e comparado In: FRADERA, Vera Maria Jacob. **O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 217- 234, p. 229.

A solução para cada conflito, conforme preconiza Edson Beas Rodrigues Júnior³⁸, dependerá das circunstâncias do caso concreto, “de qualquer forma a solução correta sempre será aquela que for mais benéfica para o bem-estar geral da sociedade”.

O fato de a liberdade de expressão estar prevista no texto constitucional, isso não a torna “como direito fundamental ilimitado, imune as próprias restrições. “A própria concepção que ensejou seu reconhecimento nos albores do Estado de Direito explicitamente lhe reconhecia possibilidade de sua contenção”³⁹. O fundamento dado pelo jurista Edilson Pereira Nobre Júnior seria que a parte final do art. 11 da declaração francesa de 1789 limita essa liberdade ao ressaltar as situações em que o titular do direito vier dele abusar.

Para Thiago de Oliveira Gonçalves, diante da cláusula geral do exercício regular da liberdade de imprensa como excludente de responsabilidade civil advinda da imprensa, “devendo o julgador se pautar pela disciplinada constitucional, sopesando os interesses em conflito.”⁴⁰

Para solucionar a “colisão entre direitos da personalidade em epígrafe e a liberdade de expressão e informação, com o sacrifício mínimo dos direitos contrapostos, a jurisprudência realiza uma necessária e casuísta ponderação⁴¹ entre os bens envolvidos no caso em concreto.

O direito à liberdade de expressão e pensamento, “não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico.”⁴² Deste

³⁸ RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Solucionando o conflito entre o direito à imagem e a liberdade de expressão: a contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 905, p. 88-113, mar. 2011, p. 102.

³⁹ NOBRE JÚNIOR. Edilson Pereira. Liberdade de expressão versus direitos de personalidade. *Revista CEJ*, Brasília, n. 45, p. 4-13, abr/jun. 2009, p. 07.

⁴⁰ GONÇALVES, Thiago de Oliveira. Responsabilidade Civil pelo exercício da liberdade de imprensa: Análise Crítica da posição do STF na ADPF 130. **Revista de Direito das Comunicações**, v. 2., p. 85-114, jul.-dez. 2010, p. 96.

⁴¹ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 175.

⁴² CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. A liberdade de expressão e o direito à informação na jurisprudência do STF: comentários de três casos emblemáticos. **Revista de Direito das Comunicações=Communications Law Review**, São Paulo, v.1, n.1, p. 99-154, jan./jun. 2010, p. 118.

modo, se conclui que “os abusos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento, quando praticados”⁴³ legitimarão às sanções de caráter civil.

Edilson Farias⁴⁴ preconiza que a ordem jurídica democrática não reconhece valor absoluto a qualquer direito ou liberdade, bem como inexistente liberdade sem a correspondente responsabilidade, porquanto inerente a função de comunicar. Preconiza que:

(...) o objetivo da ordem constitucional vigente é conciliar a liberdade com a responsabilidade dos produtores da comunicação. Com efeito, à garantia institucional da comunicação social subjaz conexa à idéia de responsabilidade, tendo em vista que liberdade e responsabilidade são princípios inatos ao labor informativo.

Ao analisar o caso Von Hannover v. Germany, julgado em 26 de novembro de 2006 pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a jurista portuguesa Mariana Duarte Silva, preconizou que o direito à liberdade de expressão deve possuir interesse público, construtivo. Caso contrário, “em caso de conflito com outro direito (como o direito ao respeito pela vida privada), o discurso que não cumpra essa ‘missão’ é imediatamente preterido.”⁴⁵

Os Tribunais Brasileiros afirmam ora a prevalência da liberdade de informar ora à prevalência da privacidade. Daisson Flach⁴⁶ critica os julgados, ao argumento de que “o esforço de ponderação empreendido raramente é descrito na fundamentação dos acórdãos, que se limitam à narração dos fatos da causa e a enunciação do direito aplicável”. Conclui o jurista que a dificuldade é que o substrato normativo em que baseadas decisões “presta-se à legitimação de soluções distintas e até opostas.”

⁴³ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. A liberdade de expressão e o direito à informação na jurisprudência do STF: comentários de três casos emblemáticos. **Revista de Direito das Comunicações=Communications Law Review**, São Paulo, v.1, n.1, p. 99-154, jan./jun. 2010, p. 118.

⁴⁴ FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 245.

⁴⁵ SILVA, Mariana Duarte. A Economia de um direito humano: Análise econômica do direito à liberdade de expressão garantido na convenção europeia de direitos do homem. **Direito Público**, Porto Alegre: Síntese, v. 4, n. 13, p. 74-98, jul./set. 2006, p. 84.

⁴⁶ FLACH, Daisson. O Direito à intimidade e à vida privada e a disciplina dos meios de comunicação. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 372-446, p. 392.

Em havendo colisão entre a liberdade de expressão e o direito de personalidade, “emerge crucial a tarefa do intérprete no sentido de, à luz das circunstâncias do caso concreto, apontar qual deles deverá prevalecer.”⁴⁷

⁴⁷NOBRE JÚNIOR. Edilson Pereira. Liberdade de expressão versus direitos de personalidade. **Revista CEJ**, Brasília, n. 45, p. 4-13, abr./jun. 2009, p. 08.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE IMPRENSA

2.1 Breve esboço comparativo

No direito inglês os valores de proteção a reputação do cidadão e a liberdade de expressão não são contraditórios.

Na Grã Bretanha⁴⁸, o tablóide “News of the World”, de propriedade do magnata australiano Rupert Murdoch, foi fechado, após ser acusado de grampear, criminosamente, os telefones de milhares de pessoas, principalmente políticos e celebridades.

Já no Direito americano, em que há um grande monopólio da imprensa, há uma considerável restrição na responsabilidade civil, especialmente nos casos em que as matérias jornalísticas sejam de interesse da coletividade, ainda que não sejam verídicas. Nesse sentido leciona o jurista Doutor Sérgio José Porto⁴⁹:

Nos Estados Unidos, o imenso poder da imprensa logrou êxito em restringir consideravelmente a responsabilidade civil a seu respeito, notadamente quando se trata de publicação de matéria que disser respeito ao interesse geral. É surpreendente constatar, aliás, que no Direito americano o responsável por uma ofensa à vida privada é frequentemente condenado à reparação do dano, muito embora se trate de uma declaração cujo conteúdo é corroborado pelos fatos, enquanto que para o autor de uma ofensa à reputação semelhante tratamento jurídico não se observa, ainda que as declarações se asseverem falsas, posto que o interesse geral esteja em jogo.

Deste modo, a posição dos Estados Unidos decorre de ser um país com forte tradição liberal e que nos dizeres do doutrinador Thiago de Oliveira Gonçalves⁵⁰ “historicamente desenvolveu uma grande valorização do ideal de liberdade.”

⁴⁸ Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2011/07/fechado-jornal-ingles-acusado-de-grampear-ilegalmente-milhares-de-telefones.html>>. Acesso em: 06 out. 2011, 17: 22h

⁴⁹ PORTO, Sérgio José. **A responsabilidade civil por difamação no Direito Inglês**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 142.

⁵⁰ GONÇALVES, Thiago de Oliveira. Responsabilidade Civil pelo exercício da liberdade de imprensa: Análise Crítica da posição do STF na ADPF 130. **Revista de Direito das Comunicações**, v. 2, p. 85-114, jul.-dez. 2010 p. 102.

2.2 Responsabilidade Civil da Imprensa em face dos agentes políticos

Ao tempo do Brasil Império, em nome de um liberalismos desenfreado “não foram poucos os periódicos que transformaram as suas colunas em vazadouros de insultos, em regueiras de imundícies morais.”⁵¹

O presente trabalho tem como enfoque a responsabilidade civil no direito de imprensa em face dos agentes políticos, razão pela qual será feito um breve panorama acerca da responsabilidade civil diante dos casos concretos a serem analisados.

A Constituição Federal⁵² que garante o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe, no entanto, a observância de parâmetros, dentre os quais o direito da personalidade (art. 220, parágrafo 1º da Constituição Federal), cabendo ao Poder Judiciário, quando transgredidos os limites constitucionais do dever de informação, caracterizando seu exercício abusivo, reconhecer a responsabilidade civil, que resulte em indenização por danos morais (e, materiais), por cláusula expressa disposta no art. 5º, incisos V e X da CF.

O dano moral, conforme leciona Rui Stoco⁵³ é “decorrência lógica e natural da ofensa à honra, dispensa comprovação, ou seja, emerge *in re ipsa* do agravo sofrido e será sempre devido.”

Problema relevante diz com os limites para o exercício das críticas prejudiciais em relação ao homem público, político.

Agentes políticos são aqueles que desenvolvem atividades típicas de governo “ocupando cargos públicos que permitam a escolhas políticas públicas necessárias e prioritárias à realização concreta do Texto Constitucional.”⁵⁴

⁵¹ MIRANDA, Darcy Miranda. **Comentários a lei de imprensa** : Lei 5.250, de 1967, sobre a liberdade de pensamento e da informação. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 73.

⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 22 set. 2011 .

⁵³ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 921.

⁵⁴ ZIMMER JÚNIOR, Aloiso. **Curso de Direito Administrativo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p.317-318.

A livre expressão política é necessária para afastar o monopólio no poder político. A jurista portuguesa Mariana Duarte Silva⁵⁵ ressalta a importância da liberdade de imprensa, especialmente na esfera política:

A livre expressão política tem ainda efeitos positivos ao nível da própria actuação dos órgãos de soberania. A imprensa publicita os seus fracassos, a corrupção e a incompetência, dados que os governantes prefeririam manter ocultos, mas que um sistema de liberdade de expressão os impede de o fazerem. São obrigados a actuar num sistema que lhes fornece incentivos para agradar eleitores, respondendo às suas preferências, caso contrário, a afastarem-se.

Não se pode confundir, todavia, liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação, conforme entendimento emanado pela Ministra Nancy Andrighi,⁵⁶ quando a crítica se desvia para ofensas é cabível a indenização, por danos morais, conforme ementa colacionada. *Verbis*:

CIVIL. DANOS MORAIS. DOCUMENTO ESCRITO IMPUTANDO A PECHA DE “MENTIROSO” A ADVERSÁRIO POLÍTICO. LIDO EM PROGRAMA RADIOFÔNICO E POSTERIORMENTE DISTRIBUÍDO EM VIA IMPRESSA. REPROVABILIDADE EVIDENTE. CONDENAÇÃO DE ACORDO COM OS PRECEDENTES.

1 - A crítica entre políticos que desvia para ofensas pessoais, atribuindo a prática de mentir ao adversário, causa dano moral, porque mentir é conduta socialmente desabonadora 2 - A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV) deve respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, como decorre dos termos do art. 5.º, V e X, da CF. Não se deve confundir, por consequência, liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação. Recurso especial provido.

(REsp 801249/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 257)

Deste modo, o homem público também possui o direito de ter sua honra preservada pelo sistema jurídico. O respaldo do direito de crítica deverá possuir

⁵⁵ SILVA, Mariana Duarte. A economia de um direito humano: análise económica do direito à liberdade de expressão garantido na convenção europeia dos direitos do homem. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 4., n. 13, p. 74-78, jul./set. 2006, p. 87-88.

⁵⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 801249. Relator: Min. Nancy Andrighi, 09-08-2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 de out. 2011, 23:49 h.

diretrizes para possuir fundamento constitucional, caso contrário, haverá o dever de indenizar pelos danos morais causados em favor do ofendido. Luiz Manoel Gomes Júnior⁵⁷ assinala quais são as diretrizes necessárias para afastar eventual reparação civil:

A crítica endereçada ao homem público possui limites diversos daquela direcionada a um homem comum, mas deve pautar-se pelas seguintes diretrizes: a) respeito à verdade; b) utilidade social da crítica como elemento para aperfeiçoamento do criticado e da própria sociedade; c) ausência de abuso, aqui entendido como a não adoção de ofensas pessoais e gratuitas contra as pessoas criticadas.

A sanção na esfera cível poderá ser pecuniária, valor este que será arbitrado pelo magistrado sentenciante decorrente de indenização por danos morais e materiais, todavia, James Alberto Siano⁵⁸ preconiza que “somente quando a intenção do veículo for a de causar lesão (injuriar)”. A mera alegação ou registro jornalístico, em princípio, não ensejaria a pretensão indenizatória.

A responsabilidade por perdas e danos é consequência jurídica da violação dos direitos de personalidade. O objetivo de estudo do presente trabalho é a perdas e danos causadas pela ofensa à honra pelo exercício da atividade da imprensa em face dos agentes políticos, em especial àqueles que exercem cargo nos poderes legislativos e executivos. A sua configuração assume contornos especiais da responsabilidade civil por danos aos direitos de personalidade em geral, pelas características atinentes ao direito do ofendido, ou ainda por sua conduta determinante, qual seja, a atividade de imprensa “que se fundamenta em direito fundamental de liberdade considerado em sua dimensão dúplice, como direito subjetivo e, em sentido objetivo, como garantia constitucional da própria ordem jurídica estatal.”⁵⁹

Assim, em que pese a imprensa não possua censura prévia e esteja albergada por princípios constitucionais inerentes ao Estado democrático de direito,

⁵⁷ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O sistema constitucional, a liberdade de expressão e de imprensa: direito de crítica: políticos: limites frente à função social da informação (Jurisprudência comentada). **Repertório de Jurisprudência IOB**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v.3, n.19, p. 660-665, out. 2009, p. 665.

⁵⁸ SIANO, James Alberto. A publicidade como forma de liberdade de expressão. **Revista dos juizados especiais**, São Paulo, v. 33, p. 11-40, jul./set., 2004, p. 22.

⁵⁹ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra**: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 191.

os eventuais excessos, constatados pelo uso abusivo do direito à divulgação noticiosa, poderão ensejar as punições pertinentes

O direito à liberdade de expressão, também garantido pela Convenção Européia (art. 10)⁶⁰, preconiza a liberdade de receber e fornecer informações. Assim, inviável impedir que os meios de comunicação informem ao público acerca das investigações criminais. Todavia, tais informações devem ser prestadas com clareza e objetividade, em consonância com a presunção de inocência.

Não pode a imprensa condenar informalmente uma pessoa perante a sociedade, enquanto não tenha sido declarada sua responsabilidade, seja na esfera criminal ou cível. Há que se noticiar sem deturpar os fatos ou criar distorções.

Os valores de proteção a reputação do cidadão e a liberdade de expressão não precisam ser contraditórios, há que se manter o equilíbrio entre a liberdade jornalística de informação e os direitos de personalidade, sem a prevalência ampla e irrestrita de qualquer um deles, do mesmo modo que ocorre no direito inglês.

2.3 Hipóteses de Delitos causados pela Imprensa

O Ministro Celso de Mello⁶¹, ao proferir o seu voto no julgamento da ADPF n. 130, preconizou que as publicações que extravasam, abusiva e criminosamente o exercício ordinário da liberdade de expressão e de comunicação, degradando-se ao nível primário de insulto, da ofensa e, do estímulo à intolerância e ao ódio público, não merecem a dignidade de proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão, pois essas liberdades não podem compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de ilicitude penal ou civil.

As expressões relacionadas a funcionários públicos ou a outras pessoas que exerçam funções de natureza pública, devem gozar “nos termos do art. 13.2. da Convenção Interamericana de direitos Humanos de uma ampla margem para

⁶⁰ Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Portuguese version. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int>>. Acesso em: 20 out. 2011.

⁶¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 30 h.

debates sobre questões de interesse público”⁶². Isso não significa, todavia, “que a honra de funcionários públicos ou de figuras públicas não deva ser juridicamente protegida”.

2.3.1 Hipótes de dano.

Segundo leciona o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino o dano “é o elemento mais importante da responsabilidade civil”⁶³. O renomado jurista menciona ainda, que a violação do princípio *neminem laedere*⁶⁴, enseja a obrigação de indenizar os danos causados:

O desenvolvimento da responsabilidade civil, desde os primórdios da civilização, parte da necessidade de ressarcirem os danos ocorridos na vida social, o que deu origem ao princípio do *neminem laedere*, o qual significa, simplesmente, que toda pessoa tem o dever geral de cuidado ao se conduzir na vida social de modo a não causar prejuízos a outrem

Os danos extrapatrimoniais, nos dizeres de Judith Martins-Costa⁶⁵ “inclui, como subespécie, os danos à pessoa, ou à personalidade, constituídos pelos danos morais em sentido próprio (isto é, os que atingem a honra e a reputação).”

O dano, nos casos de difamação, conforme leciona o renomado jurista Sérgio José Porto⁶⁶, ao discorrer sobre o direito inglês, se caracteriza pelo simples efeito de que a declaração difamatória pode ter sobre os membros bem pensantes da sociedade. Exemplifica com primazia:

Dito de outra forma, o dano geral (*general damage*), que decorre provavelmente de uma difamação, uma vez que esta foi de natureza a atingir a consideração da vítima por parte dos demais membros da sociedade, é mais do que suficiente. Não há necessidade de

⁶² Conforme o autor ao mencionar o caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Solucionando o conflito entre o direito à imagem e a liberdade de expressão: a contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 905, p. 88-113, mar. 2011, p. 101.

⁶³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 220.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 221.

⁶⁵ MARTINS-COSTA, Judith. FLACH, Daisson. Os Danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.) **A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 408-466, p. 427.

⁶⁶ PORTO, Sérgio José. **A responsabilidade civil por difamação no Direito Inglês**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 71.

demonstrar o dano (special damage), isto é, uma perda qualquer da vítima em consequência da ofensa à sua reputação.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁶⁷, ao julgar recurso de apelação, em demanda ajuizada por Fernando Affonso Collor de Mello contra Editora Abril S.A., firmou posicionamento de que a imprensa não pode assumir a postura de órgão julgador, já que essa tarefa compete ao Poder Judiciário, que, no caso sequer condenou o político. Deste modo, o dano se configura com a simples menção do nome do político na reportagem que trata sobre a dificuldade de se condenar políticos em processos de corrupção. Da ementa, extrai-se:

Apelações cíveis. Reportagem e chamada na internet. Dano moral. Revista conceituada de circulação nacional. Reportagem com o título “As vitórias parciais contra a corrupção” mencionando seis pessoas, quatro condenadas e duas não. Chamada na página da internet “Mais informações sobre os corruptos”, nomeando todos. Ex-Presidente da República hoje Senador que se sentiu ofendido. Ação proposta em face da revista, seu editor e um delegado federal que deu informações. Sentença de parcial procedência, fixando a indenização em R\$20.000,00 para a empresa e seu editor e de improcedência quanto ao entrevistado. Aplicação do princípio da ponderação dos direitos constitucionais. Ainda que assegurada a liberdade de imprensa e afastada a censura na Constituição Federal, não pode a imprensa, em reportagem opinativa, assumir postura de julgador, em caso no qual o poder competente, o Judiciário, não condenou o político no crime de corrupção. Mesmo que se trate de análise sobre a dificuldade de êxito em processos desse tema, misturar pessoas não condenadas com as que o foram é imputar a qualificação de corrupto a estas. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas e avaliações de suas condutas e não podem se considerar ofendidas pela atuação da imprensa no seu dever de informar. Todo tipo de liberdade, entretanto, tem limites, e a imprensa precisa aprender a respeitá-los, não praticando ofensa ao direito, também constitucional, à honra e à dignidade do político, sob pena de reparação, de acordo com o inciso X do art.5º da CF/88. Se a notícia ou reportagem imputa crime a quem foi absolvido e deseja reconstruir sua vida, superando episódio nefasto, é de se reconhecer a dor moral, e no caso relativa aos dois veículos de informação. (...)

⁶⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2008.001.63664. Relator: Naní Mahfuz, 09-06-2009. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 10 nov 2011, 00:56 h.

Eduardo A. Zanoni⁶⁸ preconiza que “no hay responsabilidad jurídica si no hay daño.”

2.3.1.1 Ofensa à honra

A honra, conforme leciona Rui Stoco⁶⁹ “é um bem resguardado pela Lei Maior e pela legislação infraconstitucional”

Ofender à honra é desconsiderar atributos da personalidade do titular do direito ou ainda, divulgar ou manifestar-se pelo indivíduo, ou em situações em que este participe, “de modo a causar-lhe o menoscabo da sua personalidade, diminuindo-lhe a consideração social”⁷⁰. Exsurgindo daí o dever de indenizar.

Ao proferir a sentença no 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Alegre, o juiz Victor Luiz Barcellos Lima julgou procedente a ação indenizatória ajuizada pela ex- Secretária da Cultura, Monica Leal contra jornalista que em seu blog, ofendeu a honra, a dignidade da autora, a chamando de “lacrãia” dentre outros adjetivos pejorativos:⁷¹

Examinando o teor das agressões, verifica-se não haver qualquer crítica acerca das idéias políticas da autora enquanto no comando de uma das secretarias de estado, o que seria aceitável, não só pelos setores de imprensa, como também por parte de qualquer cidadão. O que se vê é a vontade exclusiva de ofender. Chamar a autora de lacraia, por exemplo, ou dizer que a requerente se afigura no topo da involução humana, não guarda nenhuma relação com crítica a sua atividade política.

No caso, inexistia qualquer crítica acerca das idéias políticas da autora enquanto no comando da Secretaria da Cultura do Estado, as ofensas eram apenas de cunho pessoal, com o objetivo de caluniar a autora.

⁶⁸ ZANONI, Eduardo A. **El daño en la responsabilidad civil**. 2.ed. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1987. 471p. p. 01.

⁶⁹ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1844.

⁷⁰ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra**: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2005, p. 192.

⁷¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sentença Cível n. 001/3.10.0044166-6. Juiz Prolator: Victor Luiz Barcellos Lima, 06- 05-2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 20: 37 h.

A honra e o direito ao bom nome e reputação dos políticos consistem no direito de “não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade e consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e obter a competente reparação.”⁷²

2.3.1.1.1 Calúnia

A calúnia consiste “na falsa imputação ou denúncia de fato definido como crime”⁷³.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁷⁴, em ação indenizatória ajuizada por policial contra grande veículo de comunicação, firmou entendimento de a publicação denegriu a imagem do policial, por conter calúnia e difamação, ao lhe imputar “armação policial contra deputado estadual”. No caso, a denúncia de suposta armação policial para comprometer deputado defensor dos direitos humanos, consubstanciada na obtenção de depoimento incriminador, que teria sido obtido sob tortura, sob os auspícios de Delegado de Polícia, tudo, supostamente, com acobertamento do ora autor, então Corregedor-Geral da Polícia.

Restou sendimentado que, muito embora a imputação tenha partido de agente político, ao assumi-la, sem se preocupar com as provas existentes sobre o caso, o órgão de comunicação assumiu o risco da imputação feita ao autor, que na época exercia a função de Corregedor-Geral da Polícia. Deste modo, entendeu o Tribunal que não se tratava de mera crítica a atos do Poder Executivo, mas de manifesta calúnia e difamação a um dos seus agentes, que, segundo a reportagem, teria se prevaricado no cargo que então ocupava. De se referir, inclusive, que a reportagem foi publicada após o arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração do fato, a requerimento do Ministério Público. Reconhecido o abuso no

⁷² MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas equiparadas. Boletim da Faculdade de Direito [DA] Universidade de Coimbra, Coimbra, n. 85, p. 73-109, jan. 2009, p. 82.

⁷³ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 918.

⁷⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70002822922. Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, 14-11-2002. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em 05 de outubro de 2011, 20: 55 h.

exercício da atividade jornalística, os danos morais dele resultantes são evidentes, já que inegavelmente atingida a honra de policial conceituado em sua corporação.

2.3.1.1.2 Injúria

A injúria consiste “na ofensa à dignidade ou ao decoro, a saber, a expressão ultrajante, o termo pejorativo ou simplesmente a invectiva de conteúdo depreciativo”⁷⁵.

Darcy Arruda Miranda⁷⁶ exemplifica que “dizer de alguém, pela imprensa, rádio ou televisão que é um *rufião*, um *ladrão*, um *estelionatário*, um *cornos*, um *desocupado*, um *mentiroso* é injuriá-lo”

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁷⁷, ao julgar ação indenizatória ajuizada pelo então Prefeito Municipal de Estância Velha contra jornalista que escreveu a matéria e o jornal, ao argumento de as críticas eram destinadas a denegrir a imagem de sua pessoa. A matéria chamava o Prefeito de “gato”, em razão de supostas irregularidades por ele cometidas. Do corpo do voto extrai-se:

Frise-se que, ao par da imprensa livre, a inviolabilidade da vida privada é bem constitucionalmente garantido. E ninguém precisa ser chamado de “gato”, apenas pelo fato de que há esclarecimentos a serem prestados à população.

Injúria essa, tenho por bem refletir, dissimulada na “Piadinha da Semana” (não tão “piegas”, como concluiu a sentença, mas de conotação ofensiva), e autopermitida por uma interpretação alargada do texto constitucional.

Deste modo, no caso restou configurada a injúria, uma vez que a matéria ultrapassou o *animus narrandi*, ao ofender a dignidade do Prefeito da localidade.

Yussef Said Cahali assevera que para configurar a injúria basta “a imputação de fato ofensivo a alguém, com o intuito de molestá-lo, confundi-lo,

⁷⁵ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil** : doutrina e jurisprudência. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 918.

⁷⁶ MIRANDA, Darcy Miranda. **Comentários a lei de imprensa** : Lei 5.250, de 1967, sobre a liberdade do pensamento e da informação. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 346.

⁷⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.70003027208. Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, 05-06-2002. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 18 nov. 2011, 23: 44 h.

humilha-lo.”⁷⁸ Preconiza, ainda, que o animus injuriandi pode evidenciar-se até mesmo no caso de crítica excessiva.

Cabível, portanto, o dano moral, quando verifica a ocorrência de injúria “caracterizada por expressões pejorativas e discriminatórias”⁷⁹.

2.3.1.1.3 Difamação

A difamação consiste “na imputação de fato ofensivo à reputação de pessoa física ou jurídica, atingindo-a no conceito ou na consideração a que tem direito”⁸⁰.

Darcy Arruda Miranda⁸¹ assevera, ainda, que o fato pode ser falso ou verdadeiro, exemplificando que “revelar o segredo familiar de um político, que possa prejudicar-lhe a reputação” é caso de difamação.

De se referir que, quando do julgamento da Apelação Cível n. 7001301372⁸², o Tribunal do Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda indenizatória ajuizada por veículo de comunicação gaúcho, em razão da publicação da matéria “Os 200 marajás do Executivo e do Legislativo” firmou entendimento de que configurada a difamação.

Restou sedimentado que, ainda que a matéria tenha sido veiculada com o propósito de criticar a política salarial praticada pelo Estado, a nomeação dos autores na listagem dos maiores salários percebidos por servidores, sem a devida autorização dos titulares, ou os esclarecimentos legais a respeito de cada caso, constitui abuso, porquanto houve conteúdo difamatório explícito ligando tais nomes à figura de “marajás”.

⁷⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 299.

⁷⁹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70001597301. Relator: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, 19-09-2002. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 21: 53 h.

⁸⁰ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 918.

⁸¹ MIRANDA, Darcy Miranda. Comentários a lei de imprensa: Lei 5.250, de 1967, sobre a liberdade do pensamento e da informação. 3.ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1995, p. 347

⁸² RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70013013792. Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, 22-06-2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 23: 10 h.

O jurista português Jónatas Eduardo Mendes Machado, ao analisar a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) conclui que “as restrições à liberdade de expressão e de imprensa têm de ser justificadas como base numa necessidade social imperiosa, devendo as mesmas ser proporcionais aos fins prosseguidos.”⁸³

2.4 Nexo causal

O nexo causal é “elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico-normativo através do qual podemos concluir quem foi o causador do dano.”⁸⁴

A responsabilidade civil decorrente da atividade da imprensa, conforme leciona Thiago de Oliveira Gonçalves⁸⁵ deve haver também a presença do dano e do nexo de causalidade.

No direito brasileiro, segundo leciona Caio Mário Pereira da Silva⁸⁶, há o nexo causal plúrimo, que significa dizer: “em havendo mais de um agente causador do dano, não se perquire qual deles deve ser chamado como responsável direto ou principal.” Isso é para beneficiar a vítima, a fim de lhe permitir eleger, dentre os responsáveis, aquele que possui uma melhor situação econômica para suportar o encargo ressarcitório.

O nexo causal, conforme entendimento proferido pelo atual Ministro Paulo de Tarso Sanseverino⁸⁷, quando Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o nexo causal seria a notícia publicada que, excedendo os limites à liberdade de imprensa ofende à honra do autor, ensejando o nascimento da obrigação de indenizar.

⁸³ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas equiparadas. **Boletim da Faculdade de Direito [DA] Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. 85, p. 73-109, jan. 2009, fl. 81.

⁸⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 47.

⁸⁵ GONÇALVES, Thiago de Oliveira. Responsabilidade Civil pelo exercício da liberdade de imprensa: Análise Crítica da posição do STF na ADPF 130. **Revista de Direito das Comunicações**, v. 2., p. 85-114, jul.-dez. 2010, p. 89.

⁸⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 82.

⁸⁷ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70002053296. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, 15-06-2005. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2011, 22: 47h.

2.5 Responsabilidade objetiva x Responsabilidade Subjetiva

2.5.1 Responsabilidade Subjetiva

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ênio Santarelli Zuliani⁸⁸ perfilha o entendimento de que a responsabilidade da imprensa é subjetiva, devendo ser provada a sua culpa, nos termos do art. 186 do Código Civil, para que haja a responsabilização por danos morais

(...)pelas informações, pela tradução das palavras, pela impressão das fotografias, pela transmissão de imagens, etc, não caberia admitir que os danos que daí resultam possam ser ressarcidos independente da prova da culpa (...)

Parte da doutrina é pelo reconhecimento da natureza subjetiva como regra de responsabilidade civil da imprensa. O argumento seria o de que a matriz dogmática da responsabilidade delitual, preconizada no art. 186 do Código Civil e, ainda, pelo fato de que a imprensa possui grande utilidade para o ordenamento jurídico, razão pela qual necessária a culpa para haver responsabilização⁸⁹.

Parte da doutrina portuguesa⁹⁰ entende que no caso de se tratar de figura pública, a responsabilidade seria subjetiva, ainda teria o ônus da prova do dano, da falsidade das imputações e a ausência de interesse público. O argumento é o seguinte:

(...) seria o demandante, especialmente no caso de se tratar de figura pública, a ter o ônus de provar, não apenas a existência do dano, mas também a falsidade substancial das imputações ou a sua irrelevância do ponto de vista do interesse público.

O jurista Rui Stoco do mesmo modo entende que, em sede de ofensa à honra e das questões periféricas que a circundam, a responsabilização civil somente

⁸⁸ ZULIANI, Ênio Santarelli. Questões da Lei de Imprensa e os Direitos de Personalidade. São Paulo: **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, ano VIII, n. 48 (jul./agosto2007) p. 34-73, p. 47.

⁸⁹ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 194.

⁹⁰ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas equiparadas. **Boletim da Faculdade de Direito [DA] Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. 85, p. 73-109, jan. 2009, p. 94.

encontra suporte nos casos em que demonstrado o elemento volitivo de ordem puramente subjetiva. Preconiza o renomado doutrinador⁹¹:

(...)inclusive quando praticado através da imprensa não podem existir senão mediante o dolo específico que lhe é inerente, isto é, a vontade consciente de ofender a honra ou a dignidade da pessoa. Há de emergir clara a intenção de beneficiar-se ofendendo, de enaltecer-se diminuindo ou ridicularizando o outro, ou de ofender, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade. Não dispensa o elemento intencional, seja na calúnia, na difamação ou na injúria.

2.5.2 Responsabilidade Objetiva

Na responsabilidade objetiva há apenas a necessidade do ato e do nexo que o ligue a um resultado e produza danos a outrem.⁹²

A responsabilidade da atividade de repórter, por ser uma atividade causadora de potencial risco de dano sobre o direito alheio, com a possibilidade de atingir a esfera íntima dos indivíduos, sua reputação social, fama, relações de intimidade e privacidade é entendida por alguns doutrinadores como responsabilidade objetiva.

Carolina Lucena de Medeiros e Guilherme Graciliano Araújo Lima⁹³ asseveram que não obstante a não recepção da Lei de Imprensa pelo Supremo Tribunal Federal, a cláusula de responsabilidade objetiva que imputa ao autor do dano reparar sem a constatação de sua intenção de culpa, deve ser aplicada ao jornalista. O argumento é o seguinte:

A questão se torna bastante interessante na medida em que, adotando também a desnecessidade de comprovação da culpa ou do dolo do agente, nos autos do processo de indenização por dano moral da vítima, ocorrido diante do prejuízo no âmbito da subjetividade do indivíduo, pode-se chegar a seguinte conclusão:

⁹¹ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 919.

⁹² GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; OLIVEIRA, Ricardo Alves de. A Responsabilidade Civil dos Órgãos de Imprensa e a Teoria do Risco Criado (Artigo 927, Parágrafo Único, do CC/2002). **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.8, n.44, 90- 104, nov.-dez. 2006, p. 92.

⁹³ MEDEIROS, Carolina Lucena de; ARAÚJO LIMA, Guilherme Graciliano. A responsabilidade civil dos jornalistas e uma breve análise de alguns posicionamentos jurisprudenciais- Em busca da responsabilização social da imprensa brasileira. **Revista da ESMAPE**, Recife, v. 15, n. 31, p. 63-84, jan./jun. 2010, p. 74.

para haver a responsabilização civil por um prejuízo danoso afeto à vítima, causado por jornalista, é prescindível tanto a culpa, em sentido lato, do profissional, como a prova do dano pelo afetado. Isto é, nesses casos específicos de dano moral, basta a constatação de que o fato se derivou da atividade regular do jornalismo que, por si só, é potencialmente danosa à esfera particular do indivíduo; a existência do dano moral, que em razão de sua subjetividade não precisa ser comprovado e do nexo de causalidade entre a atividade jornalística danosa e o dano moral efetivamente gerado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁹⁴, ao julgar a apelação cível n. 567. 106.4/4-00, condenou colunista da Revista Veja, Diogo Mainardi, a pagar junto com a Editora Abril, a quantia de 500 (quinhentos) salários mínimos a título de danos morais. No caso, foi utilizado dado provimento ao recurso do ofendido, sob o fundamento do art. 927 do Código Civil, em virtude do dano causado pela jornalista da revista Veja no exercício de sua atividade profissional. Portanto, aplicada a responsabilidade civil objetiva, baseada na atividade de risco desenvolvida pela Imprensa.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ênio Santarelli Zuliani⁹⁵ entende, todavia, que incluir a atividade de imprensa na teoria da responsabilidade objetiva seria um método disfarçado de censura, porquanto consumiria tempo demasiado e elevados gastos financeiros para as empresas e os profissionais do setor, o que inviabilizaria as reportagens. Menciona que:

É que, a partir do reconhecimento dessa hipótese, os redatores estariam intimidados a publicar notícias e reportagens, receosos da inversão do ônus da prova provocado pelo art. 927, parágrafo único, do CC, o que os obrigaria a procederem com extrema prudência, investigando os fatos dignos de publicação.

2.5.3 Teoria do Risco Criado: Aplicabilidade ou não aos órgãos de imprensa

A doutrina moderna, após verificada a insuficiência da teoria da culpa, constrói a teoria do risco. O argumento principal é o de que o sujeito que desenvolve

⁹⁴ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 567. 106.4/4-00. Relator: Miguel Marques e Silva. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 18: 00 h.

⁹⁵ ZULIANI, Ênio Santarelli. Questões da Lei de Imprensa e os Direitos de Personalidade. São Paulo: **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, ano VIII, n. 48 (jul./agosto2007) p. 34-73, p. 47.

em seu interesse uma atividade qualquer, responde pelas consequências dela provenientes, fundada no denominado “princípio do interesse ativo”. Bruno Miragem⁹⁶ exemplifica que:

O fundamento da imputação passa a ser o fato da atividade em si, e não o elemento interno do agente capaz de determinar condição psicológica capaz de atuar na determinação do resultado danoso.

A jurista argentina Matilde Zavala de Gonzáles⁹⁷ entende que inexistente obstáculo legal que impeça a aplicação da Teoria do Risco em relação aos órgãos de imprensa. Assevera que a atividade informativa, se utiliza de recursos humanos e materiais, sendo inevitável, portanto, a existência de erros que causem danos à honra e dignidade das pessoas, exurgindo o dever de indenizar.

Carolina Lucena de Medeiros e Guilherme Graciliano Araújo Lima⁹⁸ perfilham o entendimento de que a teoria do risco aos órgãos de imprensa, ao argumento de que a atividade jornalística por si só, é potencial causadora de danos incomensuráveis aos cidadãos mais comuns, em razão do grande alcance que suas opiniões atingem à sociedade.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a apelação cível n. 70002999993⁹⁹, em demanda ajuizada por diretor e professor de escola pública estadual contra empresa jornalística e jornalista autor da matéria, em razão da matéria veiculada no periódico “A Semana” conter expressões difamatórias” fixou entendimento de que a responsabilidade da imprensa seria objetiva, em razão do risco da atividade.

Alguns juristas, ainda, alegam se tratar de responsabilidade pelo risco da atividade habitual, na medida em que a imprensa teria assumido um conteúdo tipicamente econômico. O argumento¹⁰⁰ seria de que a imprensa contemporânea, se

⁹⁶ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra**: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 203.

⁹⁷ GONZÁLEZ, Matilde Zala de. **Actuaciones por daños**. Buenos Aires: Hammurabi, 2004, p. 355.

⁹⁸ MEDEIROS, Carolina Lucena de; ARAÚJO LIMA, Guilherme Graciliano. A responsabilidade civil dos jornalistas e uma breve análise de alguns posicionamentos jurisprudenciais- Em busca da responsabilização social da imprensa brasileira. **Revista da ESMAPE**, Recife, v. 15, n. 31, p. 63-84, jan./jun. 2010, p.74.

⁹⁹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70000299993. Relator: Paulo Antônio Kretzman, 25-04-2002. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 06 out. 2011, 18: 19 h.

¹⁰⁰ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra**: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 193.

encontra em momento histórico diferente dos regimes jurídicos dos séculos XVII e XIX, daí porque negar essa realidade seria flagrante ofensa os direitos de personalidade das pessoas atingidas por erros, ou ainda, deturpações dolosas de informações divulgadas pela imprensa.

Luiz Manoel Gomes Júnior¹⁰¹, todavia, entende pela inaplicabilidade da mencionada teoria aos órgãos de imprensa, porquanto preconiza que para configurar a responsabilidade civil dos órgãos de imprensa, há necessidade da presença do dolo ou culpa, sob pena de ser julgado improcedente o pedido inicial. Preconiza que:

(...) não pode ser aplicada a Teoria da Responsabilidade Objetiva (parágrafo único do art. 927 do CC) quando ajuizada ação de indenização contra órgãos de imprensa, haja vista a proteção constitucional ao direito de informar.

Assim, assevera não ser possível a aplicação da Teoria do Risco Criado aos órgãos de imprensa, sendo necessária a comprovação de culpa ou dolo para que haja o dever de indenizar. No mesmo sentido o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Ênio Santarelli Zualiani¹⁰², ao julgar a apelação cível n. 239.085-4/0-00 entendeu que:

Os órgãos de comunicação e radiodifusão não são sujeitos da responsabilidade objetiva, como poderia surgir uma apressada interpretação do art. 933, do CC, de 2002. O apelante defende essa idéia com base no art. 20, parágrafo 1º, da Lei n. 5.250/ 1967, o que é equivocada, respeitada a posição dos ilustres Advogados. Basta ler a biografia da imprensa brasileira para se ter certeza de que as mazelas que estigmatizaram sua constituição e que mereceram severas e corretas censuras de Rui Barbosa, que receitava a verdade como remédio contra mentira (A imprensa e o dever de verdade, editora Papagaio, 2004, p. 59), ou Honoré de Balzac, para quem “se a imprensa não existisse, seria preciso não inventá-la (Os jornalistas, tradução João Demenech, Ediouro, 1991, p. 166), estão perdidas no passado; a imprensa é, hoje, sinônimo de serviço útil e essencial para a democracia e para a dignidade das pessoas.

PIZARRO, Ramón Daniel. **Responsabilidad civil de los medios masivos de comunicación**: daños por noticias inexactas o agravantes. Buenos Aires: Hamurabi, 1991, p. 386.

¹⁰¹ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; OLIVEIRA, Ricardo Alves de. A Responsabilidade Civil dos Órgãos de Imprensa e a Teoria do Risco Criado (Artigo 927, Parágrafo Único, do CC/2002). **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.8, n.44, 90- 104, nov.-dez. 2006, p. 102.

¹⁰² SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 239.085-4/0-00. Relator: Ênio Santarelli Zualiani, 20-06-2006. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 18: 00 h.

Os entendimentos favoráveis argumentam que a responsabilidade objetiva, disciplinada no art. 927 do Código Civil se aplica ao jornalista, na medida em que a atividade jornalística implica, por sua própria natureza, riscos a direitos alheios, não devendo haver necessidade de a vítima do dano moral provar o dolo ou a culpa do jornalista responsável pela matéria ofensiva. Os entendimentos contrários, todavia, argumentam que incluir a atividade da imprensa na teoria da responsabilidade objetiva seria um método disfarçado de censura, porquanto consumiria tempo demasiado e elevados gastos financeiros para as empresas e os profissionais do setor, o que inviabilizaria as reportagens.

Não obstante a divergência de entendimentos acerca da aplicação ou não da teoria do risco criado, qual seja, da responsabilidade objetiva aos órgãos de imprensa, jornalistas e afins, o certo é que dependerá do entendimento do julgador na análise do caso concreto

3 CAUSAS DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Muito embora a Lei de Imprensa não tenha sido recepcionada pela nova ordem constitucional, alguns juristas¹⁰³ perfilham o entendimento de que os parâmetros elencados no art. 27 que tratava sobre o exercício regular da atividade podem ser utilizados como parâmetro pelos julgadores na tarefa de preencher o conteúdo da cláusula geral de exclusão da responsabilidade civil.

De se referir que a Corte de Estrasburgo¹⁰⁴, ao julgar o caso do Conselho Editorial de Pravoye Delo e Shtekel v. Ucrânia, em que o jornal republicou matérias oriundas da internet em que noticiava atividades ilegais de agente político, firmou o entendimento de que no caso à Corte da Ucrânia teria violado o art. 10 da Convenção, ao determinar que o jornal publicasse “um pedido de desculpas”, porquanto inexistia no regramento daquele país qualquer disposição à respeito. Ainda não poderiam ser condenados, o jornalista e a editora, porquanto teriam agido de boa-fé e não tinham a intenção de difamar o político.

Preconiza o art. 188 do Código Civil¹⁰⁵ que não constituem atos ilícitos os atos praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Deste modo, após a análise de doutrina e jurisprudência acerca das causas de exoneração da responsabilidade civil, observa-se que a notícia deve possuir algumas diretrizes, dentre as quais: a crítica honesta, a veracidade dos fatos e a natureza estritamente jornalística.

3.1 A crítica honesta

Nos casos em que a matéria jornalística não implicar em ofensa injusta, ou seja, quanto a matéria veiculada tiver natureza estritamente jornalística, bem como

¹⁰³ GONÇALVES, Thiago de Oliveira. Responsabilidade Civil pelo exercício da liberdade de imprensa: Análise Crítica da posição do STF na ADPF 130. **Revista de Direito das Comunicações**, v. 2., p. 85-114, jul.-dez. 2010, p. 104.

¹⁰⁴ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Editorial Board of Pravoye Delo e Shtekel v. Ukraine** : 05-06-2011. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int>>. Acesso em: 06 out. 2011, 16: 41h.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 set. 2011.

não causar abalo a honra, inexistente dever de indenizar. Alexandre Guimarães Gavião Pinto¹⁰⁶ afirma que:

Sempre que a matéria jornalística veiculada pelas empresas de comunicação tiver natureza estritamente jornalística, não causando qualquer abalo na honra ou imagem da parte, baseada em fato real, não atingindo também sua intimidade, a pretensão indenizatória não deve prosperar, já que, nestas hipóteses, agem as empresas no estrito exercício do direito de informar, limitando-se a divulgar fato verídico, baseado em informações idôneas, que não vulneram a intimidade e a vida privada das pessoas.

A crítica somente pode ser descabida quando ultrapassa os limites do razoável, atingindo a pessoa do criticado, ultrapassando os limites toleráveis do que se entende por crítica derivada de entendimento diverso.

No direito inglês, o direito de crítica apresenta três limites a serem considerados, devendo ser fundamento “sobre fatos considerados verdadeiros; somente é admitido no momento em que se tratar de um assunto de interesse geral deve, enfim, ser a expressão de um ponto de vista honesto”¹⁰⁷.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁰⁸, ao julgar a apelação cível n. 70023755796, nos autos da ação indenizatória ajuizada por político militante do PSB contra editora que teceu críticas em matérias jornalísticas a seu respeito, firmou entendimento de que a matéria jornalística eivada de *animus criticandi* não pode ser considerada descabida pelo simples fato de que o alvo a que vai dirigida dela discordar.

O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADPF n. 130¹⁰⁹, firmou entendimento de que a crítica dirigida a figuras públicas, quando ausente o ânimo de injuriar ou difamar a pessoa em si, mas apenas dar publicidade acerca dos desvios

¹⁰⁶ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Conflitos entre o direito à intimidade e à vida privada e o direito à informação, liberdade de expressão e de comunicação. Possíveis soluções. Utilização indispensável do princípio da proporcionalidade. **Revista de direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, n. 74 (jan. 2008), p. 31-40, p. 38.

¹⁰⁷ PORTO, Sérgio José. **A responsabilidade civil por difamação no Direito Inglês**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 94.

¹⁰⁸ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70023755796. Relator: Paulo Antônio Kretzman, 24-07-2088. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 18: 17 h.

¹⁰⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 30 h.

de conduta de agente público ou político, o interesse social se sobrepõe ao direito de personalidade, por mais acerba, dura e veemente que possa ser a crítica. Colhe-se, nesse sentido, o seguinte trecho do julgado:

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores de poder.

Uma vez dela ausente o “animus injuriandi vel diffamandi, (...) a crítica que os meios de comunicação dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

(...)

Vê-se, pois, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contudência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios do Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se relevando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer pressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo (...)

O jurista português Euclides Dâmaso Simões¹¹⁰ ao analisar julgados do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem assevera que os limites da crítica são maiores quando é visado um político, agindo na sua qualidade de personalidade pública, do quando é visando um simples particular, devendo, portanto, ter um maior tolerância. Preconiza que:

O homem político expõe-se inevitável e conscientemente a um controle atento das suas acções e gestos, que pelos jornalistas quer pelos cidadãos, e deve revelar uma maior tolerância. Ele tem direito a ver protegida a sua reputação, mesmo além do âmbito de sua vida privada, mas essa proteção deve ser equilibrada com interesse da livre discussão das questões políticas.

Ainda que acérrima a crítica direcionada a homem público, se dentro dos limites da realidade fática, não podem ser contrárias à lei, inobstante possa existir dissenso entre os figurantes, têm elas notório interesse público. Daí porque o

¹¹⁰ SIMÕES, Euclides Dâmaso. Liberdade de expressão na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. **Justitia**: São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça, Associação Paulista do Ministério Público, v. 65, n. 198, (jan./jun. 2008), p. 335-342, p. 338.

entendimento dos Tribunais é no sentido de que, por ser homem público, desde que não possuam caráter puramente injuriante ou difamatário eximem a responsabilidade civil.

O direito de crítica, portanto, embora não seja absoluto encontra suporte no pluralismo político, que representa um dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º , V)¹¹¹.

3.2 Veracidade dos fatos

A matéria jornalística que se limita à narrativa dos fatos, exatamente como ocorreram, sem tecer qualquer comentário à conduta da parte, não enseja dever de indenizar, porquanto inexistente ato ilícito.

O Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos, ao julgar o caso New York Times Co. v. Sullivan (376 U.S 254- 1964)¹¹² firmou entendimento de que o jornal, a imprensa, para ser responsabilizado civilmente, somente quando uma imputação alegadamente difamatória tiver sido proferida com o conhecimento de sua falsidade, ou com displicência em razão a sua veracidade.

No caso mencionado, o jornal The New York Times publicou anúncio que, em verdade era uma crítica acerca da conduta das autoridades civis do Alabama na repressão dos movimentos de liberdades civis. O texto continha algumas imperfeições, todavia, no contexto geral era válido. O jornal foi condenado a uma indenização que à época inviabilizaria a sua própria solidez econômica. A Suprema Corte, todavia, entendeu que estando em discussão o interesse público, a responsabilização, em razão de difamação, somente ocorrerá nos casos em que uma imputação alegadamente difamatória tiver sido proferida com o conhecimento de sua falsidade, ou com displicência em razão a sua veracidade. Tércio Sampaio Ferraz¹¹³ Junior ao cometar o referido julgado faz a seguinte consideração:

¹¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2011.

¹¹² UNITED STATES. Supreme Court of the. New York Times Co. v. Sullivan (376 U.S. 254/ 1964) Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov>>. Acesso em: 05 out. 2011, 22:10 h.

¹¹³ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Liberdade de opinião, liberdade de informação: Mídia e privacidade. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo, 1998, v. 23, p. 24-29, p. 24.

A regra *New York Times* trazia, para a proteção de reputação, sério abalo, posto que a prova da *actual malice* era, e é muito difícil de ser feita.

No direito brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça¹¹⁴ firmou entendimento que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. O dever de veracidade não é concebido como dogma absoluto, nos dizeres do Ministro Luis Felipe Salomão. *Verbis*:

O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.

Nessa mesma linha, a eminente Ministra Nancy Andrighi¹¹⁵, na relatoria do Recurso Especial n. 984.803/ES, lançou voto elucidativo acerca dos limites e deveres investigatórios da imprensa:

Embora se deva exigir da mídia um mínimo de diligência investigativa, isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar porque a recorrente, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informação satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.

O dever de veracidade diz com a verdade baseada em fatos, ou seja, aquela que diz respeito a eventos que se realizam num contexto em que podem envolver várias pessoas, “devendo aquilo que se compreende por verdade ser estabelecido por testemunhas, dependendo do que dela se vai mencionar.”¹¹⁶

¹¹⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 680794. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 17-06-2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 00:56h.

¹¹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 984803. Relator: Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 01:23h.

¹¹⁶ GONÇALVES, Thiago de Oliveira. Responsabilidade Civil pelo exercício da liberdade de imprensa: Análise Crítica da posição do STF na ADPF 130. Revista de Direito das Comunicações, v. 2., p. 85-114, jul.-dez. 2010, p. 106.

O Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, ao julgar a apelação cível n. 70040698086¹¹⁷, em demanda indenizatória ajuizada por Parlamentar contra a Revista Veja, que reportava a sua vida pregressa, que foi preso, condenado e cumpriu pena por crime contra o patrimônio, firmou entendimento de que, a veracidade dos fatos afastava eventual indenização. Ainda, o Desembargador Túlio de Oliveira Martins preconizou que “o autor não teve sacrificada sua honra ou intimidade pela notícia jornalística; isso aconteceu por força do seu passado e dos episódios que o levaram à Justiça e à prisão”. De parte da ementa, extrai-se:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCONFORMIDADE DO AUTOR POR INFORMAÇÕES VEICULADAS EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO, FACE À VERACIDADE DOS FATOS, AO CONTEXTO EM QUE FORAM INSERIDOS É ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Caso em exame que envolve a garantia da liberdade de expressão e de sua conseqüência lógica, a circulação de idéias e notícias. O fato que motivou o vertente processo foi a divulgação do nome do autor na revista Veja - de circulação nacional - em matéria sobre o então presidente do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. Ao descrever o parlamentar e fazendo uma breve resenha de seu passado, foi referida uma antiga ligação com o demandante, qualificado como "um conhecido ladrão da região". Tal destaque negativo motivou a inconformidade do mesmo, que argumenta ter superado tal fase de sua vida e recuperado a credibilidade junto à sociedade local sendo hoje uma pessoa de bem. Ocorre que a matéria jornalística reportava - no ponto - a vida pregressa do deputado, sendo que para tanto seu autor entendeu necessária a informação quanto ao crime contra o patrimônio. Os acontecimentos são absolutamente verdadeiros, pois o apelado foi preso, processado, condenado e cumpriu pena por crime contra o patrimônio; lembrar o episódio dentro de um contexto jornalístico em que tal informação é importante não implica nem de longe "julgar" novamente uma pessoa. (...); O autor não teve sacrificada sua honra ou intimidade pela notícia jornalística; isso aconteceu por força de seu passado e dos episódios que o levaram à Justiça e à prisão. APELAÇÃO PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

No caso em que locutor de rádio do interior, recebe reclamações da população e as coloca no ar para debate, fruto de reclamação de um ouvinte, em que se sustentava a necessidade de uma maior fiscalização do serviço público, inexistente dever de indenizar¹¹⁸. Isso porque, em programa radiofônico de debates, em

¹¹⁷ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70040698086. Relator: Túlio de Oliveira Martins, 31-03-2001. [http: www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em 05 de outubro de 2011, 19:16 h.

¹¹⁸ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70006954986. Relator: Pedro Celso Dal Prá, 17-12-2003. Disponível em: <[http:www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)> . Acesso em: 06 out. 2011, 00: 21 h.

que a discussão gira em torno da opinião de ouvintes, ausente a intenção de atingir a pessoa ou a vida privada do funcionário, porquanto enfocada a qualidade e presteza do serviço público por ele prestado.

Deste modo, quando não extrapolados os limites da liberdade de imprensa, consagrado pelo art. 5^o¹¹⁹, incisos V e X, da Constituição Federal, ou seja, quando a matéria jornalística não faz qualquer comentário ofensivo e desrespeitoso à imagem e honra da parte, não há dever de indenizar, pois inexistente ato ilícito da empresa jornalística não há falar em dano moral.

3.3 Matéria estritamente jornalística

Nos casos em que a matéria veiculada pelas empresas de comunicação tiver natureza estritamente jornalística não há falar em dever de indenizar, porquanto agem no exercício do direito de informar, não causando qualquer abalo na honra ou imagem da parte, já que se limita a divulgar fato verídico, baseado em informações idôneas que não vulneram a intimidade e a vida privada das pessoas. O juiz de direito do Rio de Janeiro Alexandre Guimarães Gavião Pinto assevera que:¹²⁰

É preciso se ter presente, que não responde civilmente o órgão de divulgação que, sem ofender a vida privada dos envolvidos no fato noticiado, comunica a ocorrência de acontecimento de interesse social.

¹¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2011.

¹²⁰ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Conflitos entre o direito à intimidade e à vida privada e o direito à informação, liberdade de expressão e de comunicação. Possíveis soluções. Utilização indispensável do princípio da proporcionalidade. **Revista de direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 74 (jan. 2008), p. 31-40, p. 39.

4 OS EFEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA EM FACE DOS AGENTES POLÍTICOS

4.1 Busca e apreensão de jornais e proibição de publicação

Após o Supremo Tribunal Federal entender pela não recepção da lei de imprensa, bem como a impossibilidade de censura prévia no Brasil, o Poder Judiciário se transformou em estratégia de intimidação, utilizada pela classe política, a fim de evitar que a imprensa divulgue à população assuntos que seriam do interesse público. Alguns doutrinadores denominam como “censura judicial”, a determinação liminar de proibição de matérias, conforme asseverado pelo jurista gaúcho Bruno Miragem;¹²¹

(...) o recurso à tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil) provocou episódios de proibição de publicação de matérias jornalísticas sob o risco de ofensa à pessoa, e a apreensão de jornais e periódicos visando a proibir sua distribuição em descumprimento à ordem judicial. Tais situações fizeram com que surgisse nova expressão cunhada pelos órgãos de comunicação social em desaprovação ao entendimento do Poder Judiciário nas situações referidas: a *censura judicial*.

O jurista espanhol Miguel Azpitarte¹²² afirma que, no sistema espanhol, o sequestro judicial das publicações é utilizado como medida cautelar para preservar os bens jurídicos concorrentes com a liberdade de expressão. Ressalta, todavia, a possibilidade de derivar de censura prévia, quando a valorização do conteúdo é realizado de forma abstrata:

El secuestro judicial de las publicaciones ha sido estructurado en nuestro ordenamiento como una medida cautelar orientada a preservar bienes jurídicos concurrentes con las libertades de expresión e información.

(...)

También es importante tener en cuenta que el secuestro judicial no es constitucional simplemente por la autoridad de la que procede. El secuestro judicial puede derivar en censura previa cuando la valoración del contenido se realiza frente a categorías abstractas y

¹²¹ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 229.

¹²² AZPITARTE, Miguel. Libertad de expresión y jurisprudencia constitucional. El caso español. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 262.

no frente la delimitación concreta de las libertades de expresión e información.

O caso que ficou conhecido como “O caso O Estado de S. Paulo”¹²³ é uma demonstração da denominada “censura judicial”, na medida em que o jornal foi proibido, mediante decisão proferida pelo Desembargador do Distrito Federal, Dácio Vieira, de publicar qualquer reportagem sobre a operação denominada “Boi Barricada”, comandada pela Polícia Federal e que envolvia investigações sobre os negócios realizados pela família Sarney.

A proibição de publicação de reportagens sobre a mencionada operação para Olívia Cerdoura Garjaka e Tatiana Teubner Guasti¹²⁴ “demonstra claramente que embora expressamente proibida em âmbito constitucional, episódios que caracterizam a censura ainda persistem no Brasil”.

No mesmo sentido, ao criticarem as liminares concedidas pelos magistrados, no sentido de proibirem os meios de comunicação de informações sobre os autores de ações judiciais, Paula Ligia Martins e Maíra Migro¹²⁵, asseveram que se caracterizam em censura prévia, restringindo a liberdade de expressão. Demonstram como exemplo, o caso do Deputado Federal Olavo Calheiros, em que a magistrada Maria Valeria Lins Calheiros (processo n. 001.07.078039-1, 5ª Vara Cível de Maceió) concedeu a liminar proibindo qualquer notícia futura, ainda que indireta, em nome do mencionado político:

Um exemplo recente foi uma tutela antecipada impedindo o jornal Extra, de Maceió, de publicar quaisquer informações direta ou indiretamente relacionadas ao deputado federal Olavo Calheiros. O deputado é irmão do ex-presidente do Senado Renan Calheiros que renunciou após ser acusado de irregularidades na compra de um grupo de comunicação em Alagoas. O Extra havia publicado uma série de reportagens sobre a família Calheiros, da qual fazem parte políticos influentes em Alagoas. Algumas matérias alegavam que membros da família haviam cometido irregularidades como grilagem de terra, violência contra trabalhadores e crimes ambientais.

¹²³BAPTISTA, Olívia Cerdoura Garjaka. GUASTI, Tatiana Teubner. Ameaça à liberdade de expressão na América Latina: retomada da mordaza?. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 19, n. 74 (jan./mar.2011),p.321-354, p. 349.

¹²⁴Ibidem, 321-354.

¹²⁵MARTINS, Paula Ligia; MAGRO, Maira. Um panorama sobre a liberdade de expressão e informação no Brasil. **Cadernos Adenar**, Rio de Janeiro, v.8, n.4, p.131-153, dez. 2007, 147.

De se referir, todavia, a hipótese exemplificada por Ênio Santarelli Zuliani¹²⁶ no caso em que o Ministério Público tenha concluído uma investigação sobre desvios de verbas públicas, com relatório que aponte e identifique três funcionários envolvidos. Uma quarta pessoa foi excluída por falta de provas de sua participação. No caso, dessa quarta pessoa tomar conhecimento de que a reportagem da próxima semana irá incluir seu nome no rol dos acusados, poderia ingressar com medida judicial para preservar a sua reputação e honra contra o risco de destruição iminente.

A Constituição Federal¹²⁷ em seu art. 5º, XXXV, preconiza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Ainda, os artigos 12 e 21 do Código Civil ressalvam que os direitos de personalidade podem ser previamente tutelados. Deste modo, o juiz está autorizado a evitar um dano ou identificar, de forma antecipada, um prejuízo à intimidade ou vida privada de alguém, desde que identificada a iminente lesão.

O interessado poderá, consoante preconiza o art. 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil¹²⁸, exigir que a imprensa se abstenha de publicar o texto ou que abra espaço para que se abra uma nota de esclarecimentos. Ainda, não se descarta a utilização de ação cominatória (art. 287 do CPC), com pedido de antecipação de tutela, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.¹²⁹

A Corte Americana, que defende veemente a liberdade expressão, em alguns casos, tem admitido a restrição prévia, em especial a de caráter judicial, quando esta for constitucionalmente adequada ao caso concreto, conforme leciona o jurista argentino Fernando M. Toller, após analisar alguns casos daquela corte (Near v. Minnesota, 283 U.S. 697, 715-717 -1931; New York Times Co v. United States,

¹²⁶ZULIANI, Ênio Santarelli. Questões da Lei de Imprensa e os Direitos de Personalidade. São Paulo: **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, ano VIII, n. 48 (jul./agosto2007) p. 34-73, p. 39.

¹²⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2011.

¹²⁸ BRASIL. Lei 5. 869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 de janeiro 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 22 set. 2011.

¹²⁹ FLACH, Daisson. O Direito à intimidade e à vida privada e a disciplina dos meios de comunicação. In: MARTINS-COSTA, Judith. **A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 372-446, p. 401.

403 U.S. 713, 714 -1971; Steven, J. Concurring; y Alexander v. United States, 509 U.S. 544, 544 – 1993):¹³⁰

La Corte americana ha aceptado en varias ocasiones que existen circunstancias donde una restricción previa, aun de naturaleza administrativa y en especial de carácter judicial, puede ser constitucionalmente adecuada, y en su jurisprudencia la *prior restraint doctrine* no implica la inconstitucionalidad *per se* de las medidas preventivas, sino sólo que tienen una pesada presunción de inconstitucionalidad en su contra, con la cual no cuentan las responsabilidades ulteriores, que son analizadas bajo los estándares normales relativos a la libertad de expresión.

O principal argumento contra a medida judicial preventiva seriam as restrições acerca da liberdade de expressão e de imprensa. Os argumentos favoráveis seriam, portanto, de que a tutela jurisdicional ao impedir uma publicação, estaria impedindo a produção do próprio dano, grave e irreparável aos direitos fundamentais. Ainda, no caso de impor a não reiteração da publicação veiculada impediria o agravamento dos danos e prejuízos.

Existem inúmeros casos em que restou demonstrado o equívoco do Poder Judiciário, ao estabelecer restrição indevida à liberdade de imprensa. Todavia, há que se reconhecer os inúmeros casos em que “a falta imediata de providência do Poder Judiciário determinou a ocorrência de danos irreparáveis à vítima de erro em matéria jornalística”¹³¹.

O Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ênio Santarelli Zuliani, preconiza que, embora o Judiciário, muitas vezes se equivoque ao conceder as liminares contra a imprensa, também deve tutelar o direito à honra, principalmente quando a imprensa quer “enxovalhar de forma arbitrária, astuciosa e leviana”. Argumenta que:¹³²

É preciso correr riscos nessa área pontilhada de mistérios, pelo que eventuais erros do Judiciário, no que concerne ao deferimento de liminares injustas contra a imprensa, não serão mais graves do que

¹³⁰TOLLER, Fernando M. Una distinción horada por el tiempo. Revisión crítica de la diferenciación entre restricciones previas y responsabilidades ulteriores en el ámbito de la libertad de expresión. **Revista de Direito do Estado**: RDE, Rio de Janeiro, n. 6,p. 3-65, abr./jun. 2007, p. 10-11.

¹³¹ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra**: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 229.

¹³² ZULIANI, Ênio Santarelli. Questões da Lei de Imprensa e os Direitos de Personalidade. São Paulo: **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, ano VIII, n. 48, p. 34-73, jul./ago. 2007, p. 42..

não tutelar o direito à honra, sabido que a condenação do dano moral não consegue eliminar os resquícios do dano injusto.

Deste modo, necessário que o julgador, sopesse os argumentos no caso concreto e avalie a necessidade da denominada “censura judicial”, nos casos em que a repercussão da notícia, principalmente quando veiculada de forma irresponsável, acarrete danos irreparáveis a vítima, ainda que agente político. Seria um modo de evitar a ocorrência do dano. De se ressaltar, que a denominada censura judicial deve se dar de forma excepcional, e não como regra, apenas nos casos em que à veiculação seja sensacionalista, falaciosa, com intuito de causar dano a outrem. Devendo sempre se manter o equilíbrio entre a liberdade jornalística de informação e os direitos de personalidade, sem que sejam antagônicos, tampouco um prevaleça sobre o outro.

4.2 O direito de resposta

4.2.1 O direito de resposta do agente político

O direito de resposta assegurado no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal que preconiza a todos “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”. “Surgido na França em 1822, sua origem ideológica remete-se à Revolução Francesa, é uma conquista da democracia, estruturada a partir do direito”.¹³³

A Convenção Americana de Direitos Humanos¹³⁴, em seu art. 14 preconiza o direito de resposta:

14.1.Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meio de difusão legalmente regulamentados que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

¹³³ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. Direito de resposta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 189..

¹³⁴ http://www.cidh.org/Basicos/Português/c.Convenção_Americana.htm Convenção Interamericana de Direitos Humanos (assinada na Conferências Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos).

De se referir que o fato de a Lei de Imprensa não ter sido recepcionada pelo ordenamento jurídico, não obsta o direito de resposta, que era previsto nos artigos 29¹³⁵ e seguintes da indigitada norma.

A ausência de regulação legislativa por situação de vácuo normativo, não é obstáculo ao exercício da prerrogativa fundada no preceito constitucional. O Ministro Celso de Mello¹³⁶, em seu voto proferido no julgamento da ADPF n. 130 consignou que:

(...) a ausência de regulação legislativa, motivada por transitória situação de vácuo normativo, não se revelará obstáculo ao exercício da prerrogativa fundada em referido preceito constitucional, que possui densidade normativa suficiente para atribuir, a quem se sentir prejudicado por publicação inverídica ou incorreta, direito, pretensão e ação, cuja titularidade bastará para viabilizar, em cada situação ocorrente, a prática concreta da resposta e/ou da retificação.

O direito de resposta consiste no reconhecimento de toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidades públicos da faculdade de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, uma resposta ou retificação proporcional à ofensa ou à acusação veiculada, nos casos em que for acusado ou ofendido por divulgação de fato inverídico ou errôneo. Para o exercício do direito de resposta é necessária a presença de três requisitos, conforme leciona Edilsom Farias¹³⁷:

(i) que a informação difundida pelo meio de comunicação social seja inverídica ou errônea; (ii) que diga respeito ao titular do direito de resposta; (iii) que contenha uma acusação ou ofensa a este.

Cumprido referir que o direito de resposta, a partir da Constituição de 1934 foi elevado à dignidade constitucional, não obstante a liberdade de imprensa já constasse na Carta Política do Império do Brasil de 1824.

¹³⁵ BRASIL, Lei 5250/1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em [http: www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em 05 de outubro de 2011, 00: 50 h.

¹³⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em [http: www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 05 de outubro de 2011, 00: 30 h.

¹³⁷ FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e Comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 232.

No direito espanhol¹³⁸, o direito de resposta pode ser exercido pelo prejudicado, seja pessoa física ou jurídica e, em caso de falecimento, seus herdeiros ou os representantes legais poderão exercer tal direito.

Em Portugal, a lei de Imprensa¹³⁹ (n. 2/99 de 13 de janeiro de 1999) a partir do seu art. 24 e seguintes trata sobre o direito de resposta. No que tange aos pressupostos do direito de resposta preconiza em seu art. 24:

1- Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.

Ainda, de acordo com a leitura dos demais artigos da lei portuguesa, se constata que a resposta é gratuita e deverá ocorrer na mesma seção, com o mesmo destaque da publicação que ensejou a retificação. Caso verificado que o conteúdo da resposta é falsa, este deverá adimplir três vezes a quantia que o periódico cobra por publicidade no espaço.

Ao mencionar o direito de resposta no âmbito do direito alemão, o Ministro Gilmar Mendes assevera que o art. 56 da lei de imprensa daquele país protege o direito de resposta que foi afetado por alguma publicação. Menciona que¹⁴⁰ : “a resposta deve ser publicada sem cobrança à pessoa afetada, sem alterações e omissões no texto, e deve possuir extensão semelhante ao artigo a ser respondido”.

De se referir, todavia, que ao utilizar-se do direito de resposta, a parte poderá sofrer indenização caso extrapole os limites do direito de resposta, porquanto não se trata de direito de vingança ao ofendido para que possa injuriar ou difamar o ofensor. Nesse sentido, colhe-se a seguinte ementa¹⁴¹.

¹³⁸ Conforme voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 30 h.

¹³⁹ PORTUGUAL. **Lei n. 2/99**, de 13 de janeiro de 1999. Lei de Imprensa. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/estado-portugues-lei-imprensa.html>>. Acesso em: 20 out. 2011.

¹⁴⁰ Conforme voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 05 de outubro de 2011, 00: 30 h.

¹⁴¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 296.391. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19-03-2009. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 02 de outubro de 2011, 00:42h.

(...) O pedido reconvençional, por outro lado, também deve ser julgado procedente. Isso porque as declarações verberadas pelo ora recorrido, segundo as quais o recorrente seria "pessoa sem caráter, que foi puxada pelos fundilhos das calças, um 'desequilibrado', 'traidor' e 'fascista'" **transbordam os limites dos direitos de resposta e manifestação do pensamento, igualmente, garantidos constitucionalmente.** Isso decorre do fato de que os predicados irrogados à pessoa do recorrente não revelam qualquer intuito de resposta à acusação anterior - de que haveria uma 'fetranscoca' arquitetada pelo recorrido. **Em realidade, a pretexto de responder às agressões anteriormente sofridas, utiliza-se do mesmo instrumento de que fez uso seu adversário político: ofensas diretas à honra do ora recorrente.**

5. Não se há confundir direito de resposta com direito de vingança, porquanto aquele não constitui crédito ao ofendido para que possa injuriar ou difamar o seu ofensor. Conclusão diversa conduziria à impunidade daqueles que, na ânsia de votos ou visibilidade, a pretexto de exercerem o direito de resposta, tentam manchar a reputação daqueles que os ladeiam. Seria compactuar com o debate de baixo nível que, amiúde, impregna os meios de comunicação.

6. *Da exegese dos arts. 29 e 30 da Lei n. 5.250/67, extrai-se que o direito a que faz referência consiste apenas na retificação da publicação anterior, com vistas à elucidação dos fatos divulgados e correção de erros ou acusações infundadas. Quisesse o recorrido fazer uso do seu direito de resposta, puro e simples, teria esclarecido que a tal "fetranscoca" não existia ou, caso existisse, não guardava com ele qualquer relação. Porém, foi além, devendo suportar, agora, o dever de indenizar a parte contrária.*

Assim, tem-se que o fato de o Supremo Tribunal Federal não ter recepcionado a Lei de Imprensa, isso não acarreta a inviabilidade do direito de resposta, tendo em vista que tal prerrogativa adquiriu *status* constitucional ao ser prevista no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, sendo, por isso, lícito o seu exercício.

4.2.2 O direito de resposta no âmbito do direito eleitoral

No âmbito da legislação eleitoral, o direito de resposta é regulamentado pela Lei n 9594/97¹⁴², que estabelece normas para as eleições.

¹⁴² BRASIL. **Lei 9504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para a eleição. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 55 h.

O art. 58¹⁴³ da referida lei preconiza que a partir do direito da escolha de candidato em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partidos ou coligações por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Luiz Paulo Rosek Germano¹⁴⁴ aduz que, em razão da dificuldade se averiguar até onde houve o livre exercício da crítica e à ofensa, cabe ao intérprete analisar o caso concreto para decidir se as agressões foram patrocinadas ou se a liberdade de expressão se manteve dentro dos limites permitidos pelo sistema jurídico. Preconiza que:

Embora liberdade de expressão deva ser reconhecida de maneira tão intensa no âmbito eleitoral, como na vida de cada cidadão, tanto aqui, como lá, há limites que precisam ser respeitados, o que remete a análise, mais uma vez, à aplicação do princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade.

(..)

Como anteriormente já se registrou, o ambiente eleitoral é propício a ataques pessoais e políticos, porém é dever do julgador discernir a crítica permitida da ofensa proibida.

Deste modo, cabe ao magistrado, no caso concreto, distinguir entre a crítica, a qual muitas vezes, no âmbito político é incisiva entre a falsa acusação, a ofensa pessoal.

4.2.3 O direito de resposta após a não recepção da Lei 5250/67

A lei de imprensa¹⁴⁵, em seu art. 29, parágrafo 3º, previa o direito de resposta. O direito de resposta pertence ao ofendido. Outrossim, independe de sentença judicial, por ser um direito autônomo.

O Ministro Gilmar Mendes¹⁴⁶, aos discorrer sobre a desigualdade entre a mídia e o indivíduo explicitou a dificuldade de, na prática, se exercer o direito de resposta. *Verbis*:

¹⁴³ BRASIL. **Lei 9504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para a eleição. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 55 h.

¹⁴⁴ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 175.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei 5250/1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 50 h.

É evidente, nem é preciso dizer. Se alguém já tentou exercer o direito de resposta sabe o quão difícil é isso. Muitas vezes, vem a destempo, quando os fatos já caíram no olvido completo; ou tente negociar com o órgão de mídia o direito de resposta, para correção do fato; não se consegue, tem-se dificuldade. Quando, às vezes, se consegue uma contemporização, é uma carta ao leitor.

Todavia, consabido que, raras exceções, os meios jornalísticos apenas publicam a resposta nos mesmos e com o mesmo espaço de destaque quando por determinação judicial.

Aqueles que exercem poderes atribuídos pelo voto popular, assim como seus imediatos assessores, nomeados em cargos comissionados, nos dizeres de Luiz Paulo Rosek Germano “são considerados incontrovertidamente agentes políticos, ou designados simplesmente de ‘políticos’ na acepção literal da palavra”¹⁴⁷.

Os meios de comunicação destinam parcela significativa do seu noticiário para escândalos públicos perpetrados por agentes políticos.

Necessário, todavia, cautela, a fim de que os agentes políticos não sejam julgados antecipadamente por profissionais sem a devida atribuição constitucional.

Após o julgamento da ADP n. 130 restou afastada a possibilidade de censura prévia, todavia, como já referido, “inverdades, falsidades, dissimulações, dentre outras improbidades objetivas estão a merecer por parte do sistema jurídico eventuais restrições.”¹⁴⁸ O jurista Luiz Paulo Rosek Germano afirma que privilegia-se a informação e o direito de resposta proporcional ao agravo.

A informação maliciosa, com conteúdo ideológica exige o direito ao exercício de resposta por parte de todas e quaisquer autoridades: jornalistas, empresários, membros do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo.

Deste modo, o direito de resposta proporcional ao agravo do político deve receber a mesma dimensão em que transmitidas as informações a seu respeito.

¹⁴⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 30 h.

¹⁴⁷ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 183.

¹⁴⁸ *Ibidem*, 2011, p. 185.

O juiz de direito James Alberto Siano¹⁴⁹ preconiza que o direito de resposta sempre será assegurado ao lesado, examinado critérios de proporcionalidade “a tentativa de restabelecer (reparar ou compensar) a lesão, na mesma moeda, através da verdade dos fatos”. Afirma, ainda, que “o direito de resposta não exonera das consequências civis e penais decorrentes”.

O direito de resposta contribui para o pluralismo político, bem como uma garantia ao princípio da veracidade das informações, na medida em que utilizado para esclarecer, desmentir notícias errôneas. Edilson Farias esclarece que:

Ele permite o confronto de versões e de ponto de vistas quando garante ao seu titular a faculdade de vir a público expor *his side of the story* ou a sua versão dos fatos. Por último sendo o direito de resposta um instrumento para desmentir, corrigir ou esclarecer notícias errôneas, é evidente que ele também constitui uma garantia para a objetividade e a veracidade da informação, isto é, uma proteção do critério interno da liberdade aplicado à liberdade de comunicação.

Assim, o direito de resposta tem como objetivo assegurar a retificação ou contraposição de um fato, informação, opinião que possa ter trazido um agravo a qualquer cidadão, neles incluídos os agentes políticos.

4.2.4 Divulgação do inteiro teor da sentença como direito de resposta

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consoante se extrai do voto do Eminentíssimo Desembargador Ivan Balson Araújo, ao julgar a Apelação Cível n. 70042120006, firmou entendimento de que o fato de o Supremo Tribunal Federal não ter recepcionado a Lei de Imprensa não inviabiliza o direito de resposta, tampouco existe prazo decadencial, conforme previa o art. 29, parágrafos 2º da referida Lei. Ainda, entendeu o colegiado pela divulgação da sentença no programa de rádio, como direito de resposta.¹⁵⁰ De parte da ementa extrai-se:

(...)PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NA PROGRAMAÇÃO DA APELANTE. Na hipótese dos autos a sentença adquire forma de espécie de direito de resposta, de *status* constitucional (art. 5º, V,

¹⁴⁹ SIANO, James Alberto. A publicidade como forma de liberdade de expressão. **Revista dos Juizados Especiais**, São Paulo, fiuza, v. 33, p. 11-40, jul/set, 2004, p. 24.

¹⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70042120006. Relator: Ivan Balson Araújo, 25-08-2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 20: 17 h.

CF), porquanto além de visar reintegrar a verdade dos fatos, serve de instrumento de desagravo público à imagem do autor. Ademais, não há falar em prazo decadencial para seu exercício, considerando que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal, consoante julgamento da ADF N. 130-7.

O jurista argentino Eduardo A. Zannoni¹⁵¹ preconiza que, a publicação da retratação da ofensa ou da sentença tem duplo objetivo:

1) el de dar a publicidad la retratación, operando así como un *complemento del resarcimiento del daño causado por la ofensa*. Resarcimiento de tipo moral porque también puede haberse decretado uno tipo pecuniario, y 2) esa publicación, en el mismo periódico en el que se propaló la ofensa, tiene por virtud sancionar de esta manera al director del periódico, quien así *aprenderá* a no prestar las columnas de su periódico para injuriar o calumniar. Es pues, una obligación impuesta tanto al dueño del periódico como al ofensor.

Deste modo, tem-se que a divulgação da sentença, em alguns casos ganha contornos que indicam tratar-se de direito de resposta, porquanto visa a reintegrar a verdade dos fatos e a desagravar a imagem denegrida da parte autora.

4.3 Indenização por perdas e danos

A reputação de uma pessoa não se limita a sua vida social, mas também a sua vida profissional e política, razão pela qual necessário se tutelar o agente político contra a difamação. Nesse sentido, leciona a Giovanna Visintini¹⁵²:

Tutela contro la diffamazione anche di fronte ad attentati che son si resolvono in violazione dell'onore, nel senso penalistico dell'espressione, ma semplicemente in attentati allo stile, alla coerenza dell'uomo politico, alla reputazione del professionista.

Inegável que as pessoas públicas, por estarem em notariade, se obrigam a aceitar determinadas críticas correlatas aos atos públicos que praticam, todavia, não se pode admitir, que a esse pretexto lhe sejam imputados falsamente crimes ou condutas criminosas.

¹⁵¹ ZANONI, Eduardo A. **El daño en la responsabilidad civil**. 2.ed. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1987, p. 365-366

¹⁵² VISINTINI, Giovanna. **Trattato breve della responsabilità civile**. 3 ed. Padova: Cedam, 2005, p. 466.

Conforme preconiza o jurista argentino Ramón Daniel Pizarro¹⁵³ a responsabilidade civil é:

(...)una consecuencia lógica y natural de todo daño causado injustamente, y como la solución más posible orientada al restablecimiento de aquel equilibrio alterado.

Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, o Supremo Tribunal Federal¹⁵⁴ entendeu que o reconhecimento ‘a posteriori’ da responsabilidade civil, em razão de processo judicial que resulte em condenação ao pagamento de indenização não transgride o parágrafo 1º e 2º da Constituição Federal, porquanto é o próprio estatuto constitucional que estabelece, no seu art. 5º, incisos V e X, de forma expressa a reparabilidade patrimonial dos gravames quando caracterizado o exercício abusivo pelo órgão de comunicação social, da liberdade de informação.

O direito civil brasileiro¹⁵⁵ preconiza que a indenização por injúria, calúnia ou difamação consistirá na reparação do dano que dela resulte.

4.4 Critérios de fixação do *quantum* indenizatório

4.4.1 Inexistência de Tarifamento

A tarefa de arbitrar o dano moral é exclusiva do magistrado, que, no exame do caso concreto, deve se basear pelos princípio da razoabilidade para a fixação da quantia reparatória. O dano não pode ser demasiada elevado, a fim de não

¹⁵³ PIZARRO, Ramón Daniel. **Responsabilidad Civil por el riesgo o vicio de las cosas**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1983, p. 04.

¹⁵⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 30 h.

¹⁵⁵ Art. 953 do Código Civil – A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte o ofendido.

Parágrafo único- Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

(BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 22 set. 2011)

configurar enriquecimento ilícito, tampouco irrisório, em razão do caráter punitivo e pedagógico. O magistrado Alexandre Guimarães Gavião Pinto¹⁵⁶ preconiza que:

A indenização precisa ser suficiente para reparar, o mais completamente possível o dano, a fim de se evitar enriquecimento sem causa, capaz de gerar um novo e injusto dano, mas também não pode ser insuficiente e irrisória, sob pena de não causar qualquer repercussão no patrimônio do ofensor, provocando no causador do dano a certeza de impunidade, o que certamente contribui para o estímulo da prática de novos ilícitos, e a acomodação evidente em se corrigir as deficiências que propiciaram o evento danoso.

Antes mesmo da não recepção da Lei de Imprensa, a tarifação do dano, que estava previsto no art. 51 da Lei 5250/1967, já havia sido rejeitada pela jurisprudência majoritária, tanto que o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 261¹⁵⁷ que preconiza “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

O então Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior¹⁵⁸, ao julgar o Recurso Especial n. 213811, preconizou que, em se tratando de ação indenizatória por dano moral provocado pela imprensa, prevalecia no Tribunal a orientação de que, após a vigência da Constituição Federal de 1988, esta indenização não estaria sujeita aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Imprensa, conforme ementa a seguir colacionada:

LEI DE IMPRENSA. Responsabilidade Civil. Valor da Indenização. Inexistência de limite. A indenização do dano moral decorrente de ofensa praticada através da imprensa não está limitada ao disposto no art. 52 da Lei n. 5250/1967. Precedentes. Recurso conhecido e provido em parte.

Deste modo, a não recepção da Lei de Imprensa pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz com a “tarifação do dano” em nada alterou a fixação do quantum indenizatório, na medida em que a tarifação do dano há muito já tinha sido revogada pela jurisprudência majoritária.

¹⁵⁶ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Conflitos entre o direito à intimidade e à vida privada e o direito à informação, liberdade de expressão e de comunicação. Possíveis soluções. Utilização indispensável do princípio da proporcionalidade. **Revista de direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, n. 74 (jan. 2008), p. 31-40, p. 33.

¹⁵⁷ Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 nov. 2011, 8:50

¹⁵⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 213811. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 04-11-1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 22:14 h.

4.4.2. Controle do Superior Tribunal de Justiça sobre as indenizações

Ao Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição Federal de 1988, coube matéria vital, nos dizeres de Arruda Alvim¹⁵⁹, qual seja, “a de ser o guardião da inteireza do sistema jurídico federal não constitucional, assegurando-lhe validade e bem assim, uniformidade de entendimento”.

O recurso especial não tem por objetivo resolver injustiças, tampouco de constituir o STJ em um terceiro grau de jurisdição, e sim, interpretar a legislação federal infraconstitucional, “além de ter o papel de uniformizar a jurisprudência nacional quanto àquela mesma legislação, em decisões pragmáticas”.¹⁶⁰

Deste modo, verifica-se que o recurso especial tem por função precípua interpretar a legislação infraconstitucional, bem como a de uniformizar a jurisprudência nacional. Não obstante, na prática, por vezes funcione como um terceiro grau de jurisdição.

Paulo de Tarso Sanseverino¹⁶¹ assevera que “A jurisprudência do STJ tem exercido um rigoroso controle sobre a quantificação da indenização por danos extrapatrimoniais realizada pelos tribunais.”

A postura inicial do Superior Tribunal de Justiça era o de não analisar os valores indenizatórios, por constituírem questões de fato, consoante enunciado da Súmula 07¹⁶² “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Todavia, essa orientação foi alterada, em razão da exorbitância dos valores fixados pelas instâncias inferiores. Deste modo, passou se a admitir a revisão do valor indenizatório quando o valor da indenização fosse excessivo, gerando um enriquecimento injustificado do indivíduo. Ainda, nos casos em o valor indenizatório é excessivamente irrisório ou baixo.

¹⁵⁹ ALVIM, Arruda. O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens. IN: WANBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 31.

¹⁶⁰ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil** : Vol.3 Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 296.

¹⁶¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da Reparação Integral**: Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 307.

¹⁶² Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 out. 2011, 8:50, súmula do STJ.

No julgamento do Recurso Especial n. 53321, de Relatoria do Ministro Nilson Naves¹⁶³, em ação de indenização por dano moral, por ofensa à honra, por publicação de notícia ofensiva, restou sedimentado o entendimento de que o juiz deve quantificar o valor indenizatório moderadamente. Cabendo, ao Superior Tribunal de Justiça o controle do *quantum*, podendo reduzi-lo, quando for excessivo.

Responsabilidade Civil. Imprensa (publicação ofensiva). Ofensa à honra. Dano Moral. Valor da indenização. Controle pelo STJ. 1. Quem pratica pela imprensa abuso no seu exercício responde pelo prejuízo que causa. Violado direito, ou causado prejuízo, impõe-se seja reparado os danos. Caso de reparação do dano moral, inexistindo, nesse ponto, ofensa a texto de lei federal. 2. Em não sendo mais aplicável a indenização a que se refere a Lei 5520/67, deve o juiz no entanto quantificá-la moderadamente. (...)3. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido em parte, para reduzir-se o valor da condenação. A sentença havia arbitrado a indenização em 3.600 salários mínimos, sendo reduzida para 2.400 salários mínimos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O STJ reduziu para 1.000 salários mínimos.

A atuação do Superior Tribunal de Justiça no controle das indenizações por danos morais ocorre porque a indenização deve guardar equivalência com o dano causado, todavia, não pode ser excessiva para que não sirva de enriquecimento injustificado. Ainda, deve avaliar os prejuízos efetivamente sofridos pelo lesado. Paulo de Tarso Sanseverino¹⁶⁴ preconiza que:

O princípio que está subjacente nessa atuação da Corte Especial, no controle das indenizações por dano extrapatrimonial, é o da reparação integral em sua trípede função (compensatória, indenitória e concretizadora), pois, além da rejeição já referida aos tarifamentos legais indenizatórios, tem buscado evitar exageros, para mais ou menos, no arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais nos tribunais de segundo grau da justiça estadual e federal, bem como tem enfatizado a necessidade de uma fixação equitativa das indenizações em conformidade com as particularidades do caso concreto.

¹⁶³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 53321. Relator: Min. Nilson Naves, 16-09-1997. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 23:55 h.

¹⁶⁴ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da Reparação Integral**: Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 311.

4.4.3. Natureza compensatória

Ênio Santarelli Zuliani¹⁶⁵ entende que a indenização por danos morais em face da imprensa possui natureza compensatória. Argumenta que na impossibilidade de se avaliar o “preço da honra endoada”, da reputação “vilipendiada”, do nome “ultrajado”, os juristas criaram a explicação de que seria preciso destinar dinheiro ao ofendido para que, gozando os prazeres do consumo, pudesse ele obter alegrias que fossem capazes de mitigar os malefícios das agressões sofridas.

Alguns doutrinadores tecem severas críticas contras as ações indenizatórias por difamação, especialmente em relação ao grande número de processos relacionados a reportagens investigativas sobre corrupção e outras irregularidades praticadas por funcionários públicos e oficiais. Aduzem que o valor excessivamente alto das indenizações e o uso abusivo dessas ações prejudica principalmente veículos menores de comunicação e os jornalistas individuais¹⁶⁶.

Segundo dados fornecidos pela revista eletrônica Consultor Jurídico, em 2003 a média de indenizações estava em torno de R\$ 20.000,00; em 2007, passou para R\$ 80.000,00. Em comparação, o salário médio de um jornalista brasileiro, segundo a direção da FENAJ, é de cerca de R\$ 1.500,00.

O argumento seria de que os valores a título de indenização seriam excessivos, principalmente se comparado ao salário médio de um jornalista.

4.4.4 Perdas e danos exemplares: Natureza inibitória

Na Inglaterra, no direito da *common law*, o valor da indenização é elevado, a fim de dissuadir a prática do dano moral. Nesse sentido, leciona com primazia, o Doutor Sérgio José Porto¹⁶⁷:

A condenação em perdas e danos “exemplares”(exemplary damages) é, ao que parece, uma característica dos direitos de família da Comon law. Trata-se, como o seu nome próprio indica, de uma indenização tão elevada que possa servir de exemplo aos outros membros da sociedade, no sentido de que o comportamento

¹⁶⁵ ZULIANI, Ênio Santarelli. Questões da Lei de Imprensa e os Direitos de Personalidade. São Paulo: **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, ano 7, n. 48, p. 34-73, jul.-ago. 2007, p. 53.

¹⁶⁶ MARTINS, Paula Ligia; MAGRO, Maira. Um panorama sobre a liberdade de expressão e informação no Brasil. **Cadernos Adenar**, Rio de Janeiro, v.8, n.4, p.131-153, dez. 2007, p.146.

¹⁶⁷ PORTO, Sérgio José. **A responsabilidade civil por difamação no Direito Inglês**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 126-127.

do autor do dano é a tal ponto condenável que ele merece uma sanção complementar.

A condenação em favor da vítima de perdas e danos é sanção quase que exclusiva da responsabilidade civil por difamação. Na Inglaterra, o valor da indenização é arbitrado pelo júri. Vários são os aspectos levados em consideração, no momento em que é calculado o montante indenizatório, dentro os quais¹⁶⁸:

O comportamento do autor do dano, particularmente o grau de sua culpa, a apreciação da reputação da vítima e a extensão do dano são os critérios mais utilizados, tanto para agravar, quanto para diminuir a soma acordada a título de indenização.

Deste modo, o arbitramento elevado, além de reparar a vítima é uma forma de dissuadir a imprensa na reiteração da prática do evento danoso.

Em Recurso Especial¹⁶⁹ interposto pelo Jornal do Brasil S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em demanda indenizatória ajuizada por José Paulo Bisol, o então Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, entendeu que indenização de R\$ 300.000,00 não poderia ser considerada exorbitante, tampouco abusiva, porquanto as acusações conduziram o autor da demanda a renunciar sua candidatura ao cargo de Vice-Presidente da República. Ainda, macularam sua honra, dignidade e até aspectos relacionados a sua vida íntima, no caso, a opção sexual.

As acusações, que foram entendidas por falaciosas pela análise da prova pelo Tribunal *a quo*, possuíam o intuito explícito de denegrir a imagem pública do autor, sendo que a campanha difamatória resultou em sua renúncia. Nesse caso, em que pese elevada a quantia, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o valor não poderia ser revisto, em razão da sua consequência no caso concreto. Ao que nos parece, no caso em comento, o valor elevado se deu, não só para reparar o dano, mas também para dissuadir a imprensa.

¹⁶⁸ PORTO, Sérgio José. **A responsabilidade civil por difamação no Direito Inglês**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 121.

¹⁶⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 438. 696. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 18- 02-2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 23:19 h.

4.4.5 Cláusula de Modicidade: orientação do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal¹⁷⁰, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, entendeu pela “proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais”, ou seja, de que a excessividade indenizatória seria, em si, um poderoso fator de inibição de liberdade de imprensa. A relação de proporcionalidade entre o dano e a indenização deve operar a no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido.

No casos do agentes públicos, restou sedimentado o posicionamento de que o quantum indenizatório, ainda que tenha sido injustamente ofendido em sua honra e imagem, deva ser uma indenização módica, em razão de estar foco permanente.

Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

Deste modo, se conclui que inexistente tarificação acerca do quantum indenizatório. Esse deve ser fixado pelo juiz, na análise das peculiaridades do caso concreto. De se referir, todavia, que, em se tratando de agentes públicos, no caso do presente estudo, os políticos, tem se que, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, ainda que esses sejam injustamente ofendidos em sua honra e imagem, necessário que o valor da indenização possua cláusula de modicidade, ou seja, de que o valor não seja exorbitante. Isso porque, se o valor arbitrado nos casos em que os políticos são ofendidos injustamente for exorbitante, seria um fator de inibição da liberdade de imprensa, na medida em que matérias envolvendo “escândalos políticos” acabariam sendo pouco realizadas, ou com muita parcimônia, em razão da excessividade indenizatória.

Muito embora o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que tange à responsabilidade civil da imprensa em face dos agentes políticos seja o da

¹⁷⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 30 h.

modicidade, o quantum será analisado pelo juiz de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

5 PROCEDIMENTO PARA INGRESSAR COM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DA IMPRENSA

A doutrina e a jurisprudência já entendiam pela não recepção da Lei de Imprensa, em vários aspectos, seja em razão dos prazos existentes, seja pela responsabilidade tarifada.

De se referir que, após o julgamento da ADPF n. 130¹⁷¹, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que os efeitos jurídicos da decisão seriam o de aplicar as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa.

Assim, em se tratando de ação de responsabilidade civil, aplicáveis as regras do Código Civil e do Código de Processo Civil à espécie.

5.1 Legitimidade ativa

A pessoa lesionada é parte legítima para propor demanda indenizatória. Conforme leciona Rui Stoco¹⁷²:

O prejudicado pelo evento danoso tem o direito de ação. Sendo ele quem sofreu o dano (patrimonial ou moral) é o sujeito ativo da relação processual.

Preconiza o art. 943¹⁷³ do Código Civil que “o direito de exigir reparação e a obrigação e de prestá-la transmitem-se com a herança”.

Caio Mário Pereira da Silva¹⁷⁴ assevera que legitimidade ativa, informada pela vocação hereditária não é simples, exemplifica que:

Se no direito sucessório os parentes excluem-se gradativamente, o mesmo não ocorre no caso da ação indenizatória. O dano que atinge o cônjuge sobrevivente pode alcançar simultaneamente os filhos. Em tal caso, o direito de ação compete cumulativamente a um e outros.

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 05 de outubro de 2011, 00: 30 h.

¹⁷² STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 264.

¹⁷³ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 set. 2011.

¹⁷⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 329.

Reversamente, pode ocorrer a disjunção, sendo titulares os filhos e excluído o cônjuge.

O dano sofrido por alguém “cria um direito subjetivo que repercute imediatamente em seu patrimônio.”¹⁷⁵ Sérgio Severo explica que um dos motivos é de que a morte imediata da vítima deixaria a lesão sem resposta jurídica.

5.2 Legitimidade Passiva

5.2.1 Pessoa Jurídica que explora o meio de comunicação

No que concerne a legitimidade passiva para figurar na demanda indenizatória, inicialmente o entendimento majoritário era de que a responsabilidade exclusiva era daquele que explorava a atividade com finalidade lucrativa. Tal entendimento partia da interpretação literal do art. 49, parágrafo 2º da não recepcionada Lei de Imprensa¹⁷⁶.

O Ministro Sálvio Figueiredo, no julgamento do Recurso Especial 11.884-0¹⁷⁷, aduziu que tal entendimento ocorre porque muitas vezes o autor do escrito possui não possui situação patrimonial, que permita a reparação integral do dano. Outrossim, afirma que a imprensa, por auferir lucros com a divulgação das informações possui a responsabilidade sobre o que publica. E, asseverou a possibilidade de eventual direito de regresso contra o autor da transmissão ou da notícia.

Nos casos em que a matéria publicada no jornal não possui assinatura, a demanda deve ser ajuizada tão somente contra a empresa jornalística. Inviável atribuir a responsabilidade ao jornalista editor pela matéria veiculada no periódico. Nesse sentido, o voto proferido pela Desembargadora Iris Helena Medeiros

¹⁷⁵ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 32.

¹⁷⁶ BRASIL, Lei 5250/1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 50 h.

¹⁷⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 11884. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 16-11-1993. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 23:40 h

Nogueira¹⁷⁸, ao extinguir a demanda, em face da ilegitimidade passiva do Diretor do jornal que, teria colocado informação inverídica, induzindo aos leitores de que o Gestor Público estaria utilizando-se de verbas para compra de medicamentos para adimplemento de prestação de serviços. Verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. LEI DE IMPRENSA. MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL SEM ASSINATURA. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA POR LEI À PESSOA JURÍDICA QUE EXPLORA O MEIO DE COMUNICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO JORNALISTA RESPONSÁVEL PELA EDIÇÃO DO PERÍÓDICO. Os responsáveis pelas publicações são o jornalista e a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação. Assim, tratando-se de ação que visa à indenização e o direito de resposta referente à matéria publicada e não assinada por qualquer jornalista, os pleitos devem ser direcionados ao proprietário do veículo de divulgação, in casu, a sociedade empresária proprietária do jornal, que possui personalidade jurídica própria. Súmula 221 do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

5.2.2 Pessoa física: Jornalista

O jornalista que subscreve a notícia é parte legítima para responder a ação indenizatória por dano moral, isso porque a responsabilidade da pessoa natural ou jurídica que explora o meio de comunicação não exclui o autor da matéria reputada ofensiva. Deste modo, há maiores possibilidades de o dano causado ser efetivamente reparado.

Em julgamento de Agravo Regimental em Recurso Especial, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Massami Uyeda¹⁷⁹ afastou a ilegitimidade passiva do jornalista.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO - DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 49, § 2º, DA LEI 5.250/67 - AÇÃO AJUIZADA

¹⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70040027757. Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, 26-01-2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 19:05 h.

¹⁷⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1063355. Relator: Ministro Massami Uyeda, 18-12-2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> . Acesso em: 02 out. 2011, 21:50 h.

CONTRA O AUTOR DA ALEGADA OFENSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

5.2.3 Responsabilidade Solidária

A jurisprudência passou a firmar o entendimento de que a responsabilidade seria solidária, porquanto nos casos de pequenos jornais, estes não poderiam suportar as demandas indenizatórias.¹⁸⁰

Daí porque se firmou o entendimento de que a responsabilidade é solidária. Cabendo ao ofendido, ingressar com a demanda contra o autor do dano ou contra a empresa que explora a atividade de comunicação, ou contra ambos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da responsabilidade solidária, porquanto o enunciado da súmula 221¹⁸¹ preconiza que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

De se referir, ainda, a existência de entendimentos permitindo, inclusive, que o responsável pelo fornecimento da informação que ensejou o evento danoso ou ainda, o entrevistado que proferiu durante programas às ofensas seja parte legítima para responder a demanda, conforme se verifica do julgamento do Ministro Massami Uyeda¹⁸²:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – LEI DE IMPRENSA (n. 5.250/67, art. 49, § 2º) – DANOS MORAIS – PÓLO PASSIVO – PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA – POSSIBILIDADE – Escolha do autor, tanto contra a empresa titular do veículo de comunicação, como ao jornalista ou contra aquele que a tanto deu margem – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Ao julgar o Recurso Especial n. 188692, o Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pelo Ministro Aldir Passarinho Junior, no recurso interposto pela

¹⁸⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 74513. Relator: Min. Barros Monteiro, 14-10-1997. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 22:25 h.

¹⁸¹ Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 8:50, súmula do STJ.

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 210961. Relator: Ministro Massami Uyeda, 21-09-2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 03 out. 2011, 22:10 h.

pessoa que concedeu às informações ao jornalista, em matéria veiculada no jornal “Estado de Minas” firmou o entendimento de que também é parte legítima aquele que presta informações à imprensa ou documentos que não correspondem à realidade, ensejando a divulgação de matéria jornalística inverídica e lesiva à honra da vítima.

Deste modo, pode ser demandado sozinho ou em conjunto com o jornalista responsável pela matéria e, ainda, a empresa responsável pelo veículo de comunicação.

5.3 Prazo para ajuizamento da ação indenizatória

O art. 56 da Lei de Imprensa previa o prazo de três meses, a contar da data da publicação¹⁸³ ou transmissão o ajuizamento da ação indenizatória. Tal prazo era decadencial. *Verbis*:

Art. 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação de dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de três meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Muito antes do julgamento da ADF n. 130 pelo Supremo Tribunal Federal, os Tribunais já entendiam pela inaplicabilidade do art. 56 da Lei de Imprensa, ao argumento de que não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, colhe-se a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça¹⁸⁴:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRECEDENTES. RECURSO ACOLHIDO.

¹⁸³ BRASIL. Lei 5250/1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 50 h.

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 404.070. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 28-06-2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 04 out. 2011, 00:55 h.

Assim, tem-se que o prazo aplicável é o do Código Civil. Conforme preceitua o art. 206¹⁸⁵, parágrafo 3º, inciso, V, prescreve em três anos a pretensão da reparação civil.

5.4 Prazo para contestação

Preconizava o art. 57, §3º¹⁸⁶ da não recepcionada Lei de Imprensa que o prazo para apresentação de contestação era de 05 (cinco) dias, nas ações indenizatórias ajuizadas contra a imprensa.

Contudo, após o julgamento da ADPF n. 130 pelo Supremo Tribunal Federal restou sedimentado o entendimento de que aplicável o prazo disposto no Código de Processo Civil¹⁸⁷, que preconiza o prazo de 15 (quinze) dias para o réu oferecer contestação.

O fundamento pela não recepção do dispositivo acerca do prazo para contestação era a contrariedade ao princípio da isonomia, a Ministra CarmemLúcia¹⁸⁸, no julgamento da ADPF n. 130 exemplifica:

Se, eventualmente, um jornalista é caluniado por um cidadão comum, este terá prazo de quinze dias para contestar numa ação proposta pelo jornalista, enquanto este terá apenas cinco dias se se tratar de situação inversa. O prazo para contestar, portanto, deveria ser o mesmo previsto no Código de Processo Civil.

De se referir que, no caso de a demanda indenizatória ser proposta contra a empresa jornalística e o jornalista que realizou a matéria, no caso de terem

¹⁸⁵ BRASIL. Lei n. 5. 869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 de janeiro 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 22 set. 2011

¹⁸⁶ Art . 57 da Lei de Imprensa. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 3º Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se fôr o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

¹⁸⁷ Art. 297 do CPC. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

¹⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 30 h.

procuradores diferentes, o prazo processual é de 30 (trinta dias), porquanto se aplica o disposto no art. 191¹⁸⁹ do Código de Processo Civil.

5.5 Prazo para armanejamento de reportagens jornalísticas

A teor do que preconiza o art. 333, I, do Código de Processo Civil¹⁹⁰ incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Deste modo, para fins de comprovação da conduta ilícita da empresa jornalística, muitas vezes, necessário o teor das reportagens, a fim de que o magistrado possa auferir se houve ou não conduta ilícita.

A Lei de imprensa, em seu art. 58¹⁹¹ previa o prazo de manutenção dos arquivos. Após o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela não recepção da indigitada norma, restou assente o entendimento de que aplicável o Código Brasileiro de Telecomunicações, o qual prevê prazo de 60 (sessenta) dias para as emissoras de televisão preservarem as reportagens veiculadas (conforme disposto no art. 71, § 2º). Deste modo, a empresa está obrigada a manter as gravações em seus arquivos, de acordo com os prazos previstos no Código Brasileiro de Telecomunicações¹⁹² (Lei 4.117/1962), cujo artigo 71 assim dispõe:

¹⁸⁹ Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

¹⁹⁰ BRASIL. Lei n. 5. 869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 de janeiro 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 22 set. 2011.

¹⁹¹ Art. 58 da Lei 5250/1967. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1º Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1 kw, e de 30 dias, nos demais casos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuídas em lei.

§ 3º Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

¹⁹² BRASIL. Lei n. 4117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Comunicações. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 50 h.

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora. § 1º As Emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.

O entendimento jurisprudencial¹⁹³ é o de que superado o prazo para a preservação das reportagens veiculadas, sem tenha ocorrido a notificação extrajudicial para que a concessionária guardasse os documentos, incabível a pretensão de exibição do conteúdo das notícias.

De se referir, o posicionamento¹⁹⁴ do Superior Tribunal de Justiça, pela inaplicabilidade da presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil, quando se tratar de ação cautelar de exibição de documentos.

Necessária, portanto, a notificação extrajudicial da empresa jornalística, dentro do prazo legal fixado na lei, ou então, caso não tenha ocorrido a notificação extrajudicial, necessário o ajuizamento da demanda indenizatória dentro do prazo previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, para o caso de incidir o disposto no art. 359 do Código de Processo Civil¹⁹⁵.

5.6 Dispensa de depósito e prazo para interposição do recurso de apelação

¹⁹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70042922740. Relator: Ivan Balson Araújo, 05-07-2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 20: 45 h. No mesmo sentido o precedente: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70036907426. Relator: Mário Crespo Brum, 15-12-2010. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em 06 de outubro de 2011, 20: 57 h.

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1094846. Relator: Min. Carlos Fernando Mathias, 11-03-2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 22:18 h.

¹⁹⁵ BRASIL. Lei n. 5. 869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 de janeiro 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>> Acesso em: 22 set. 2011

A lei de Imprensa¹⁹⁶, em seu art. 57, § 6º previa a necessidade de comprovação do depósito, de quantia igual à importância total da condenação para a interposição do recurso de apelação. Era um requisito de admissibilidade recursal, porquanto, a não comprovação do depósito resultava na sua deserção e, conseqüentemente, no seu não conhecimento.

Muito antes do julgamento do Supremo Tribunal Federal pela não recepção da indigitada norma, o Superior Tribunal de Justiça¹⁹⁷ se firmou no sentido de que não era necessário o depósito previsto na Lei de imprensa, para o efeito de admissibilidade recursal, nas ações de dano moral. Colhe-se a seguinte ementa¹⁹⁸:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO PARA RECORRER. DESNECESSIDADE.

Afastadas as condicionantes para indenização tarifada prevista na Lei de Imprensa, não é de ser exigido o depósito do valor integral da condenação para o efeito da admissibilidade de apelação.

Recurso especial conhecido e provido.

De se referir que o depósito prévio que era exigido e que foi dispensado não se confunde com o preparo a que se submete a apelação, por força do art. 511¹⁹⁹ do Código de Processo Civil.

Anteriormente era necessário o preparo recursal e o depósito prévio da quantia igual à importância total da condenação.

¹⁹⁶ Art. 57, § 6º Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pela apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

¹⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 612380. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 28-06-2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 23:25 h.;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 828107. Relator: Humberto Gomes de Barros, 12-09-2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 23:55 h.;
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 472. 790. Relator: Min. Nancy Andrighi, 14-03-2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> . Acesso em: 02 out. 2011, 23:40 h.

¹⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 241774. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha, 26-11-2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> . Acesso em: 02 out. 2011, 23:55 h.

¹⁹⁹ Art. 511 do CPC. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

CONCLUSÃO

A liberdade de expressão²⁰⁰, embora seja um valor incontestado, protegido pela Constituição Brasileira, Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre outros inúmeros regramentos, não pode se sobrepor à proteção da dignidade dos cidadãos em geral, especialmente, a classe política.

É sabido que no Brasil, com um histórico de restrição em face dos meios de comunicação, oriundo de décadas de ditadura, bem como as inúmeras irregularidades e desvios públicos cometidos pelos políticos fizeram com que a população, de uma maneira geral, considere uma afronta à liberdade de expressão, toda e qualquer forma de restrição à liberdade jornalística, em especial, quando este for político.

O controle jurisdicional do exercício da liberdade de comunicação social “apoiado na prescrição constitucional de que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito’ (art. 5º, XXXV)”²⁰¹ confere aos órgãos jurisdicionais a tarefa de reparar lesões ao direito, bem como evitá-las.

É inegável que a imprensa tem cometido abusos no cenário brasileiro, sob o falso fundamento de ser absoluta a liberdade de informar, mercê de uma tolerância excessiva, certamente influenciada pela história do nosso País, em que foram raros os períodos de real democracia e muitos os limites censórios impostos a essa atividade essencial (não se discute sua importância), com objetivos de repressão política. Todavia, atualmente vivemos um estado de direito consolidado, onde não se concebem mais abusos de qualquer natureza, inclusive aqueles praticados pelos órgãos de comunicação.

²⁰⁰ A liberdade de expressão e comunicação também integra o *International Human Rights Law*, incluída na *International Bill of Rights*, composta pelos documentos: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1984, aprovada pelo ONU (art. 19); Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, aprovado em Roma (art. 10); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá em 1948 (art. 4o), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966 (art. 19); Convenção Americana sobre Direitos Humanos- Pacto São José da Costa Rica, adotado em 1969 (art.13).

²⁰¹FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e Comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 284.

Em tal Estado, aliás, cabe ao Judiciário a missão indelegável de solver os conflitos surgidos na sociedade, dizendo o direito aplicável à espécie, e os exatos limites para o seu exercício.

Não há mais que se falar, pois, em censura. Esta constitui-se em ato de repressão política, praticada por poder autoritário, nada tendo a haver com a prestação jurisdicional a cargo do Judiciário. O Judiciário não é censor prévio da atividade da imprensa, mas sim, controlador de excessos.

A imprensa, em verdade, atualmente insere-se em atividade empresarial, por delegação, inserida no regime capitalista da livre iniciativa, de sorte que seus empresários e profissionais estão sujeitos aos limites legais e constitucionais, devendo, por isso, responder pelos danos causados aos indivíduos em geral, sempre que invadirem a intimidade de alguém, sem interesse público efetivo, ou, mesmo movido por esse, alterarem a verdade momentânea, ou, ainda que se atendo a esta, vierem a antecipar responsabilidade depois não confirmada ou desmentida no devido processo legal. Inexistem, no sistema constitucional brasileiro, direitos absolutos.

A Constituição Federal, embora garanta o exercício da liberdade de informação jornalística, garante, também, o reconhecimento da responsabilidade civil, em regular processo judicial de que resulte a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Essa reparação não transgride os parágrafos 1º e 2º do art. 220²⁰² da Constituição Federal, pois é o próprio estatuto constitucional que estabelece, em cláusula expressa (art. 5º, V e X) a reparabilidade patrimonial de tais gravames, quando caracterizado o exercício abusivo, pelo órgão de comunicação social, da liberdade de informação.

Em verdade, muito da descrença sobre a impunidade na política se dá porque, antes mesmo de qualquer prova em concreto, a imprensa para faz uma “coletiva”, a fim de apontar eventuais envolvidos em casos de corrupção. Muitas vezes a ação penal sequer é iniciada e o político já foi escrachado pela imprensa e, conseqüentemente, pela opinião pública.

²⁰² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2011

Não se olvida que, no Brasil, existem inúmeros políticos corruptos (os quais merecem duras críticas), todavia, isso não justifica que políticos sejam execrados pela imprensa, sem prova alguma do cometimento de atos ilícitos ou delitos. A imprensa, quando atua ilícitamente, traz enormes prejuízos para a sociedade.

É bem verdade que a esfera de proteção do homem público é menor, em razão do interesse comum por sua atividade, sendo maior o potencial ofensivo da violação dessa esfera, na medida em que conta com a credibilidade da população.

Reputação, em especial se for político, é algo que se demora uma vida inteira para construir, mas basta um simples ato divulgado pela imprensa para que ela se desfaça tão rapidamente quanto um castelo de areia.

Para fins de proteção jornalística, pressupõe a veracidade da informação. Ainda que verdadeira, não pode a notícia refletir crítica indiscriminada e leviana.

A imprensa tem o poder de destruir biografias, um dos defeitos comuns das reportagens é que basta um pequeno indicio, ou ainda, que alguém se refira ao nome da pessoa e ela passa, nas reportagens a ser denominada pela perigosa palavra “envolvido”.

Inegável, que os órgãos de imprensa não são obrigados a verificar a veracidade dos fatos, antes de torná-los públicos, porquanto se isso fosse exigido a coletividade estaria privada do direito à informação, a qual deve ser contemporânea a ocorrência dos fatos, sob pena de perder sua finalidade. Forçoso se reconhecer, todavia, que por estar o direito de livre pesquisa e publicidade condicionado a intimidade da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar seus limites, quer por sensacionalismo ou falta de cuidado, exsurdirá o dever de indenizar.

As pessoas públicas estão sujeitas a críticas e avaliações de suas condutas e não podem se considerar ofendidas pela atuação da imprensa no seu dever de informar. Todavia, todas as liberdades possuem limites a serem respeitados. Não pode, sob o manto da “liberdade de expressão” ofender à honra e à dignidade do político, sob pena de reparação, de acordo com o inciso X do art.5º da CF/88²⁰³.

²⁰³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2011.

Uma empresa de jornalismo não pode “indiscriminadamente invadir a intimidade alheia, divulgando fatos da vida privada ou até mesmo da vida pública ofensivos, com vista a auferir proveito econômico com a notícia”²⁰⁴, se utilizando da liberdade de informação para a prática de atos ilícitos.

É suficiente para fins de responsabilização civil que “o conteúdo das divulgações corresponda à imputação de determinado fato criminoso a cidadãos que gozam da presunção de inocência”²⁰⁵. Essa prática “- que se tornou tão comum- de estabelecer condenação do investigado ou do acusado pela mídia é contrária ao Estado Democrático de Direito”²⁰⁶.

A proteção dos direitos de personalidade, dentre os quais está o direito à honra, nos dizeres de Clóvis do Couto e Silva “se realiza, sobretudo, por meio de ações cominatórias, preventivas, para evitar a prática do ato lesivo, e repressivas, para fazer cessar a ofensa já cometida”²⁰⁷

Como proferido no voto da Eminente Ministra Ellen Gracie, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental “a ofensa proferida por intermédio dos meios de comunicação, quanto maior for a sua extensão, maior gravame trará e, portanto, maior reprovabilidade merecerá.”²⁰⁸

²⁰⁴ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Conflitos entre o direito à intimidade e à vida privada e o direito à informação, liberdade de expressão e de comunicação. Possíveis soluções. Utilização indispensável do princípio da proporcionalidade. **Revista de direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 74 (jan. 2008), p. 31-40, p. 35.

²⁰⁵ GUEDES, Clarissa Diniz. Presunção de inocência, liberdade de expressão e direito à informação: reflexos à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos do Homem e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 411, p. 3-23, set./out.2010, p. 19.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 19.

²⁰⁷ SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. O conceito de dano no Direito brasileiro e comparado In: FRADERA, Vera Maria Jacob. **O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 229.

²⁰⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 30 h.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Eliese. Publicidade: direito de informação ou liberdade de expressão?. **Revista Síntese de direito empresarial**, São Paulo: Síntese, n. 21, p. 7-23, jul./ago. 2011.
- ALPA, Guido. **La responsabilita civile**: illecito per colpa; rischio d'impresa; assicurazione. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1976.
- ALVIM, Arruda. O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- AZPITARTE, Miguel. Libertad de expresión y jurisprudencia constitucional : el caso español. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BAPTISTA, Olívia Cerdoura Garjaka; GUASTI, Tatiana Teubner. Ameaça à liberdade de expressão na América Latina: retomada da mordaza?. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 19, n. 74, jan../mar. 2011, p. 321-354.
- BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos EEUU e no Brasil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, jul. 2003, p. 360-380.
- BRASIL, Lei n. 5250/1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 50 h.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1063355. Relator: Ministro Massami Uyeda, 18-12-2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 21:50 h.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 11884. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 16-11-1993. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 23:40 h.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 210961. Relator: Ministro Massami Uyeda, 21-09-2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 03 out. 2011, 22:10 h.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 213811. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 04-11-1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 22:14 h.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 241774. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha, 26-11-2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 23:55 h.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 268.660. Relator: Min. César Asfor Rocha, 21-11-2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 00:36h.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 296.391. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19-03-2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 00:42h.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 404.070. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 28-06-2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 04 out. 2011, 00:55 h.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 438. 696. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 18- 02-2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 23:19 h.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 472. 790. Relator: Min. Nancy Andrighi, 14-03-2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 23:40 h.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 53321. Relator: Min. Nilson Naves, 16-09-1997. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 23:55 h.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 612380. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 28-06-2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 23:25 h.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 680794. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 17-06-2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 00:56 h.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 74513. Relator: Min. Barros Monteiro, 14-10-1997. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 22:25 h.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 801249. Relator: Min. Nancy Andrighi, 09-08-2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 23:49 h.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 828107. Relator: Humberto Gomes de Barros, 12-09-2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 23:55 h.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 984803. Relator: Min. Nancy Andrighi, 26-05-2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 01:23h.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto, 06-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 30 h.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2011.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 set. 2011.

BRASIL. Lei n. 4117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Comunicações. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 50 h.

BRASIL. Lei n. 5. 869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 de janeiro 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 22 set. 2011.

BRASIL. Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para a eleição. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 00: 55 h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1094846. Relator: Min. Carlos Fernando Mathias, 11-03-2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2011, 22:18 h.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal (Home Page)**. www.stf.jus.br. Acesso em: 02 out. 2011, 8:50.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CONVENÇÃO Interamericana de Direitos Humanos : assinada na Conferências Especializada Interamericana sobre Direitos humanos. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Português/c.Convenção_Americana.htm>. Acesso em: 06 out. 2011, 19: 00 h.

CONVENÇÃO para a protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int>>. Acesso em: 20 out. 2011.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. A liberdade de expressão e o direito à informação na jurisprudência do STF: comentários de três casos emblemáticos.

Revista de Direito das Comunicações=Communications Law Review, São Paulo, v.1, n.1, p. 99-154, jan./jun. 2010.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil** : Vol.3, meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Editorial Board of Pravoye Delo e Shtekel v. Ukraine, 05-06-2011. Disponível em: <http: www.echr.coe.int> Acesso em: 06 out. 2011, 16: 41h.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e Comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERRAZ JÚNIOR, Técio Sampaio. Liberdade de opinião, liberdade de informação: Mídia e privacidade. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo, v. 23, p. 24-29, 1998.

FLACH, Daisson. O Direito à intimidade e à vida privada e a disciplina dos meios de comunicação. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A Reconstrução do Direito Privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 372-446.

GARDÓ, antonio Fayos. **Derecho a la intimidad y medios de comunicación**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O sistema constitucional, a liberdade de expressão e de imprensa: direito de crítica: políticos: limites frente à função social da informação (Jurisprudência comentada). **Repertório de Jurisprudência IOB**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v.3, n.19, p. 660-665, out. 2009.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; OLIVEIRA, Ricardo Alves de. A Responsabilidade Civil dos Órgãos de Imprensa e a Teoria do Risco Criado (Artigo 927, Parágrafo Único, do CC/2002). **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.8, n.44, 90- 104, nov.-dez. 2006.

GONÇALVES, Thiago de Oliveira. Responsabilidade Civil pelo exercício da liberdade de imprensa: Análise Crítica da posição do STF na ADPF 130. **Revista de Direito das Comunicações**, v. 2, p. 85-114, jul.-dez. 2010.

GONZÁLEZ, Matilde Zala de. **Actuaciones por daños**. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.

GUEDES, Clarissa Diniz. Presunção de inocência, liberdade de expressão e direito à informação: reflexos à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos do Homem e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 411, p. 3-23, set./out.2010.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas equiparadas. **Boletim da Faculdade de Direito [DA] Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. 85, p. 73-109, jan. 2009.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Liberdade de expressão e a colisão dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio de Fabris, 2010.

MARTINS, Leonardo. Sigfried Ellwanger: liberdade de expressão e crime de racismo- Parecer sobre o caso decidido pelo STF no HC 82424/RS (Jurisprudência comentada). **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais:RBEC**, Belo Horizonte, v.1, n. 4, p. 179-209, out./dez. 2007.

MARTINS, Paula Ligia; MAGRO, Maira. Um panorama sobre a liberdade de expressão e informação no Brasil. **Cadernos Adenuar**, Rio de Janeiro, v.8, n.4, p.131-153, dez. 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. FLACH, Daisson. Os Danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação.In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A Reconstrução do Direito Privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MEDEIROS, Carolina Lucena de; ARAÚJO LIMA, Guilherme Graciliano. A responsabilidade civil dos jornalistas e uma breve análise de alguns posicionamentos jurisprudenciais : em busca da responsabilização social da imprensa brasileira. **Revista da ESMAPÉ**, Recife, v. 15, n. 31, p. 63-84, jan./jun. 2010.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra**: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIRANDA, Darcy Miranda. **Comentários a lei de imprensa** : Lei 5.250, de 1967, sobre a liberdade do pensamento e da informação. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NOBRE JÚNIOR. Edilson Pereira. Liberdade de expressão versus direitos de personalidade. **Revista CEJ**, Brasília, n. 45, p. 4-13, abr/jun. 2009.

FECHADO jornal inglês acusado de grampear ilegalmente milhares de telefones (notícia). Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2011/07/fechado-jornal-ingles-acusado-de-grampear-ilegalmente-milhares-de-telefones.html>>. Acesso em: 05 out. 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Conflitos entre o direito à intimidade e à vida privada e o direito à informação, liberdade de expressão e de comunicação. Possíveis soluções. Utilização indispensável do princípio da proporcionalidade. **Revista de direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, n. 74, jan. 2008, p. 31-40.

PIZARRO, Ramón Daniel. **Responsabilidad civil de los medios masivos de comunicación: daños por noticias inexactas o agraviantes**. Buenos Aires: Hamurabi, 1991.

PIZARRO, Ramón Daniel. **Responsabilidad Civil por el riesgo o vicio de las cosas**. Buenos Aires: Universidad, 1983.

PORTO, Sérgio José. **A responsabilidade civil por difamação no Direito Inglês**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

PORTUGUAL. Lei n. 2/99, de 13 de janeiro de 1999. Lei de Imprensa. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/estado-portugues-lei-imprensa.html>>. Acesso em: 20 out. 2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2008.001.63664. Relator: Naní Mahfuz, 09-06-2009. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 10 nov. 2011, 00:56 h.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70000299993. Relator: Paulo Antônio Kretzman, 25-04-2002. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 06 out. 2011, 18:19 h.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70001597301. Relator: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, 19-09-2002. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 21:53 h.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70002053296. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, 15-06-2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 06 out. 2011, 22:47h.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70002822922. Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, 14-11-2002. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 20:55 h.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70006954986. Relator: Pedro Celso Dal Prá, 17-12-2003. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 06 out. 2011, 00:21 h.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70013013792. Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, 22-06-2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 23: 10 h.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70023755796.
Relator: Paulo Antônio Kretzman, 24-07-2008. Disponível em:
<<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 18: 17 h.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70040698086.
Relator: Túlio de Oliveira Martins, 31-03-2011. Disponível em:
<<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 18:35 h.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.70003027208.
Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, 05-06-2002. Disponível em:
<<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 23:44 h.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Sentença Cível n. 001/3.10.0044166-6.
Juiz Prolator: Victor Luiz Barcellos Lima, 06- 05-2011. Disponível em:
<<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 06 out. 2011, 20:37 h.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70040027757.
Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, 26-01-2011. Disponível em:
<<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 19:05 h.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70036907426.
Relator: Mário Crespo Brum, 15-12-2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>.
Acesso em: 06 out. 2011, 20:57 h.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70040698086.
Relator: Túlio de Oliveira Martins, 31-03-2001. Disponível em:
<<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 19:16 h.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70042120006.
Relator: Ivan Balson Araújo, 25-08-2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>.
Acesso: 05 out. 2011, 20:17 h.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70042922740.
Relator: Ivan Balson Araújo, 05-07-2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>.
Acesso em: 05 out. 2011, 20: 45 h.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Solucionando o conflito entre o direito à imagem e a liberdade de expressão: a contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 905, p. 88-113, mar. 2011.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da Reparação Integral**: Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Da liberdade de expressão ao direito à comunicação. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Porto Alegre, v. 4, n. 10, p. 200-204, jan./mar. 2010.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 567. 106.4/4-00. Relator: Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 18: 00 h.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 239.085-4/0-00. Relator: Ênio Santarelli Zuliani, 20-06-2006. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011, 18: 00 h.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SIANO, James Alberto. A publicidade como forma de liberdade de expressão. **Revista dos Juizados Especiais**, São Paulo, fiuza, v. 33, p. 11-40, jul./set. 2004.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. O conceito de dano no Direito brasileiro e comparado In: FRADERA, Vera Maria Jacob (org.). **O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SILVA, Mariana Duarte. A economia de um direito humano: análise económica do direito à liberdade de expressão garantido na convenção europeia dos direitos do homem. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 4., n. 13, p. 74-78, jul./set. 2006.

SIMÕES, Euclides Dâmaso. Liberdade de expressão na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. **Justitia**: São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça, Associação Paulista do Ministério Público, v. 65, n. 198, p. 335-342, jan./jun. 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TOLLER, Fernando M. Una distinción horada pol el tiempo. Revisión crítica de la diferenciación entre restricciones previas y responsabilidades ulteriores en el ámbito de la libertad de expresión. **Revista de Direito do Estado**: RDE, Rio de Janeiro, n. 6, p. 3-65, abr./jun. 2007.

UNITED STATES. Supreme Court of the. New York Times Co. v. Sullivan (376 U.S. 254/ 1964) Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov>>. Acesso em: 05 out. 2011, 22:10 h.

VISINTINI, Giovanna. **Trattato breve della responsabilità civile**. 3.ed. Padova: Cedam, 2005.

ZANONI, Eduardo A. **El daño en la responsabilidad civil**. 2.ed. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1987. 471p.

ZIMMER JÚNIOR, Aloiso. **Curso de Direito Administrativo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Questões da Lei de Imprensa e os Direitos de Personalidade. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, ano 7, n. 48, p. 34-73, jul./ago. 2007.

